

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

WALLACE MENDES

UMA ANÁLISE DA CONJUNTURA ATUAL DO ENCARCERAMENTO FEMININO  
BRASILEIRO FRENTE À PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

SOUSA  
2013

WALLACE MENDES

UMA ANÁLISE DA CONJUNTURA ATUAL DO ENCARCERAMENTO FEMININO  
BRASILEIRO FRENTE À PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof.<sup>o</sup> Dr. Iranilton Trajano da Silva.

SOUSA  
2013

WALLACE MENDES

UMA ANALISE DA CONJUNTURA ATUAL DO ENCARCERAMENTO FEMININO  
BRASILEIRO FRENTE À PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof.<sup>o</sup> Dr. Iranilton Trajano da Silva.

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Orientador: Prof.<sup>o</sup> Dr. Iranilton Trajano da Silva.

---

Examinador (a) interno 1

---

Examinador (a) interno 2

Ao Senhor Jesus, fonte de toda a minha força, entusiasmo, carinho e dedicação. A quem devo muito mais que a vida, a ele ofereço não apenas este trabalho, como também todas as minhas vitórias e conquistas.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar ao Senhor da minha vida, o Cristo, o Filho do Deus Vivo, Jesus, aquele sem o qual nada disso seria possível, nem alcançaria tamanho feito e sonho, é dele a Honra e a Glória, pois é à força da minha vida a quem terei medo ou de quem me recearei? Se Ele está comigo, e eis que todas as coisas cooperam para o bem daqueles que te amam.

A minha Mãe, Ana Paula que me ensinou as primeiras letras e a ler, essa conquista não seria possível se tão grande educadora não fizesse parte da minha vida e história, me trouxe a vida e me ensinou a conquista-la, a não desistir com seu exemplo e amor em tudo que faz.

A minha noiva, pelo amor e força desses anos, que não mediu esforços pra que chegasse a esta etapa da minha vida, A minha irmã e a toda a minha família pelo incentivo e carinho.

Aos meus amigos e colegas de sala, em especial a Jessica, Jefferson e Mariama que sempre foram às alegrias, o apoio, as conversas diárias, a dedicação em se dispor e amizade destes anos e dos vindouros, há amigos mais chegados que irmãos de fato tal provérbio bíblico é verdadeiro, vocês fazem parte da minha história.

Ao professor Dr. Iranilton Trajano da Silva, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

A Hellosman, vulgo Peithon, por esses anos todos de locomoção, pelo seu empenho e dedicação neste trabalho.

Enfim a todos que de um modo ou outro contribuíram para que esta vitória fosse alcançada. Obrigada!

## RESUMO

A presente monografia inicia-se abordando a evolução da pena ao longo da história da humanidade até a atualidade, analisando a finalidade da pena e os antecedentes históricos dos sistemas prisionais, e tratando como se deu a história da pena no Brasil. Mais adiante procura-se explorar a origem e a história dos Direitos Humanos, suas características e evolução das ideais que influenciaram as atuais legislações, bem como estes direitos são defendidos e garantidos pelo ordenamento jurídico e pelo sistema prisional pátrio, entrando logo em seguida na perspectiva histórica do cárcere feminino sendo feita considerações sobre a questão de gênero e o conflito com Sistema Penal, para então adentrar dentro do objetivo geral deste trabalho que se voltou a analisar a conjuntura atual do Encarceramento Feminino Brasileiro frente à promoção dos Direitos Humanos que originou-se em uma política patriarcal onde a mulher era restrita ao ambiente do lar, versando sobre o sistema penitenciário feminino frente aos Direitos Humanos, sua proteção e garantias asseguradas, a omissão e dificuldade por parte do Estado em aplicar tais direitos, gerando preocupações nacionais e internacionais sobre a aplicação destes direitos no Brasil. Com os seguintes objetivos específicos: apresentar conceitos e definições dentro da área de execução penal, mais especificamente no tocante as garantias e direitos concedidos durante o cumprimento da pena por mulher; conhecer as opiniões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a defesa dos Direitos Humanos; evidenciar a realidade prisional feminina brasileira; analisar a responsabilidade estatal no tratamento dado às mulheres submetidas a pena privativa de liberdade e, ainda, verificar as necessidades da população carcerária feminina brasileira. Para permitir o desenvolvimento dos aspectos teóricos e alcance dos objetivos mencionados da monografia será utilizado o método indutivo, exegético- jurídico e o método histórico-jurídico, utilização de técnica de pesquisa bibliográfica em textos legais, doutrina e científicos, na análise das leis.

Palavras-Chave: Cárcere feminino. Direitos Humanos. Sistemas prisionais

## ABSTRACT

This monograph begins by addressing the evolution of pen throughout the history of mankind up to the present purpose of analyzing the historical worth and prison systems, treating and how was the story of the sentence in Brazil. Further attempts to explore the origin and history of human rights , their characteristics and ideals that influenced the evolution of the current legislation and how these rights are protected and guaranteed by the legal system and the parental entering prison soon after the historical perspective of the prison girly being made considerations on the issue of gender and conflict with the penal system, and then enter into the overall goal of this work is to reconsider the current situation in the Brazilian female Incarceration forward the promotion of Human Rights which originated in a patriarchal political where the woman was restricted to the home environment, dealing with the female prison system and Human Rights, protection and guarantees provided , failure and difficulty by the State to enforce such rights , generating national and international concerns about the application of these rights in Brazil. With the following specific objectives: to present concepts and definitions in the area of criminal enforcement, specifically regarding the guarantees and rights granted during the execution of the sentence for woman; know the doctrinal and jurisprudential opinions on the defense of human rights; reality show Brazilian female prison; analyze the state responsibility in the treatment of women subjected to deprivation of liberty, and also ascertain the needs of the female prison population in Brazil. To enable the development of theoretical and achieving the objectives mentioned monograph will use the inductive method, exegetical and legal and legal - historical method, use of technical literature on legal texts, teaching and scientific analysis of the laws .

Keywords : Female Prison . Human Rights . Prison systems

## LISTA DE ABREVIATURAS

ABONG – Associação Brasileira de Organizações não Governamentais

ART. – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

DEPEN– Departamento Penitenciário Nacional

INFOPEN – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execuções Penais

ONU – Organização das Nações Unidas



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 ABORDAGEM HISTÓRICA DA PENA E DO SISTEMA PRISIONAL</b> .....	13
2.1 BREVE SÍNTESE DA EVOLUÇÃO DA PENA, SUAS FASES E PERÍODOS HISTÓRICOS .....	13
2.1.1 Fase da Vingança Privada .....	14
2.1.2 Fase da Vingança Divina .....	16
2.1.3 Fase da Vingança Pública .....	16
2.1.4 Período Humanitário .....	17
2.1.5 Período Científico ou Criminológico .....	19
2.2 FUNDAMENTOS DE PUNIR E A FINALIDADE DA PENA .....	20
2.2.1 Teorias Absolutas .....	20
2.2.2 Teorias Relativas .....	21
2.2.3 Teorias Mistas ou Unificadoras .....	22
2.3 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DOS SISTEMAS PRISIONAIS .....	23
2.3.1 Sistema Pensilvânico .....	24
2.3.2 Sistema Auburniano .....	25
2.3.3 Sistema Progressivo .....	26
2.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DA PENA NO BRASIL .....	26
<b>3 DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	28
3.1 BREVE ESTUDO SOBRE A ORIGEM E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS .....	29
3.2.1 Histórico dos Direitos Humanos no Brasil .....	33
3.3 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS .....	35
3.4 DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS .....	37
3.4.1 “Direitos Humanos como protetor de criminosos” .....	40
3.5 EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO .....	43
3.5.1 Sistema Penitenciário Brasileiro: Realidade Atual .....	43
<b>4 ANÁLISE DA CONJUNTURA ATUAL DO ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO FRENTE À PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	47
4.1 A MULHER ENCARCERADA BRASILEIRA SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA .....	48

4.2 A QUESTÃO DE GÊNERO E O CONFLITO COM O SISTEMA PENAL .....	49
4.3 O SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS .....	51
4.4 CONJUNTURA ATUAL DO CÁRCERE FEMININO BRASILEIRO: REALIDADE E DADOS .....	55
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Há toda uma emblemática para a obediência aos direitos e garantias fundamentais na *persecutio criminis*, porém na fase de execução da pena isso se agrava ainda mais, pois na maioria das vezes nem são observados para as mulheres encarceradas, às vezes, minimamente atendidos e discutidos, analisar essa atuação e a observância de cumprimento é de suma importância para garantia dos Direitos Humanos.

O presente trabalho monográfico tem o escopo de analisar a efetividade da aplicação dos Direitos Humanos a população feminina carcerária e egressa do sistema prisional brasileiro, que diante de um Estado inerte frente a políticas criminais, sobretudo das mulheres encarceradas, são lesionadas nos seus direitos mínimos de dignidade humana.

Destarte os Direitos Humanos vivem uma verdadeira crise no sistema prisional, esta evidência fica ainda maior quando se olha para o cárcere feminino, onde se observará o tratamento degradante em que as reclusas são submetidas, o desrespeito a Dignidade da Pessoa Humana em seus valores mais básicos de defesa, violação das necessidades biológicas da mulher, o tratamento diferenciado descumprido nas suas principais regras e as garantias de direitos suprimidas pelo próprio Estado. A omissão estatal demonstra que a mulher detenta é ignorada nas esferas mais simples no sistema prisional brasileiro.

Desse modo, será objeto geral do presente trabalho analisar a conjuntura atual do Encarceramento Feminino Brasileiro frente à promoção dos Direitos Humanos, como garantia constitucional.

Com os seguintes objetivos específicos: apresentar conceitos e definições dentro da área de execução penal, mais especificamente no tocante as garantias e direitos concedidos durante o cumprimento da pena por mulher; conhecer as opiniões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a defesa dos Direitos Humanos; evidenciar a realidade prisional feminina brasileira; analisar a responsabilidade estatal no tratamento dado às mulheres submetidas a pena privativa de liberdade e, ainda, verificar as necessidades da população carcerária feminina brasileira.

Para permitir o desenvolvimento dos aspectos teóricos e alcance dos objetivos mencionados da monografia será utilizado o método indutivo, exegético-jurídico e o método histórico-jurídico, utilização de técnica de pesquisa bibliográfica em textos legais, doutrina e científicos, na análise e estudo das leis.

A pesquisa será desenvolvida mediante a relação de três capítulos: o primeiro abordará a evolução da pena ao longo da história da humanidade até a atualidade, que nos tempos primitivos admitiam penas infligidas sobre o corpo do sujeito, e com o passar do tempo e evolução das relações sociais tais penas não podia mais ser admitidas, pois os aspectos de atuação da pena sempre acompanhou a evolução das sociedades, penas mais humanas eram necessárias, preconizando a pena privativa de liberdade e nova noção da pena de prisão. Em seguida analisará a finalidade da pena e os antecedentes históricos dos sistemas prisionais, e tratará como se deu a história da pena no Brasil.

O segundo capítulo fará abordagem sobre a origem e a história dos Direitos Humanos, suas características e evolução das ideais que influenciaram as atuais legislações sobre o tema, o seu conceito, pois estes direitos são inerentes ao homem, a proteção da pessoa do condenado, na qual os Direitos Humanos dos presos são resguardados nos organismos internacionais, bem como estes direitos são defendidos e garantidos pelo ordenamento jurídico e sistema prisional pátrio.

E por fim o terceiro capítulo tratará da mulher encarcerada sob uma visão histórica, de como a mulher é vista como praticante de delitos no meio social do passado e atual brasileiro, sendo que será feita considerações sobre a questão de gênero, seu conceito e o conflito com o Sistema Penal que originou-se em uma política patriarcal onde a mulher é restrita ao ambiente do lar, versará sobre o sistema penitenciário feminino frente aos Direitos Humanos, sua proteção e garantias asseguradas, a omissão e dificuldade por parte do Estado em aplicar tais direitos, gerando preocupações nacionais e internacionais sobre a aplicação destes direitos no Brasil, com uma conjuntura de penitenciarias marcadas por superlotação e déficit de vagas, sem estruturas dignas, incapaz de por em pratica os fins da lei e de planos efetivos de ressocialização das detentas, com uma população carcerária feminina que aumentou cerca de 256% na última década.

## 2 ABORDAGEM HISTÓRICA DA PENA E DO SISTEMA PRISIONAL

Na história da humanidade desde a sua mais remota atuação, a pena sempre desempenhou um papel relevante nas estruturas sociais formadas pelos indivíduos, apresentou-se como um dado cultural de épocas e séculos passados, mas não se afastou das civilizações ou agrupamentos humanos. É um fenômeno em constante evolução e criação, de aprimoramento e utilização, sendo um processo que se liga a própria evolução das civilizações.

Necessário então compreender a evolução deste fenômeno desde seu arcabouço primitivo, a forma como o Estado hoje aplica a execução penal e como o sistema prisional desempenha seu papel na estrutura atual.

### 2.1 BREVE SÍNTESE DA EVOLUÇÃO DA PENA, SUAS FASES E PERÍODOS HISTÓRICOS.

A palavra pena vem do latim *poena* e do grego *poiné*, que significa a aplicação de dor física ou moral ao transgressor de uma lei ou norma. Todos os grupos sociais em sua época atribuíram penas aqueles que infringiam as regras daquele determinado grupo ou comunidade, a punição, pois surgiu para impedir comportamentos que eram contrários da coletividade, comportamento estes que ameaçavam e punha em risco a existência do grupo. Segundo E. Magalhães Noronha (2001, p. 21):

A pena, em sua origem, nada mais foi que vingança, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com a justiça.

A história da pena em seus primórdios está associada às relações totêmicas. Ela surge a partir do momento em que surgem as relações sociais dos indivíduos, não havia um organograma jurídico, as regras estavam ligadas ao misticismo,

superstições, tradições e costumes observados pelo grupo, com natureza essencialmente sacral. É o que diz Mirabete (2010, p. 15):

Não se pode falar em um sistema orgânico de princípios penais nos tempos primitivos. Nos grupos sociais dessa era, envoltos em ambiente mágico (vedas) e religioso, a peste, a seca e todos os fenômenos naturais maléficos eram tidos como resultantes das forças divinas (totem) encolerizadas pela prática de fatos que exigiam reparação. Para aplacar a ira dos deuses, criaram-se séries de proibições (religiosas, sociais e políticas), conhecidas por “tabu”, que não obedecidas, acarretavam castigo. A infração totêmica ou a desobediência tabu levou a coletividade à punição do infrator para desagravar a entidade, gerando-se assim o que, modernamente, denominamos de crime e pena. O castigo a pena, em sua origem remota, nada mais significava senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça.

Pela sua complexidade e natureza interligada com evolução das relações sociais à história da pena, está dividida em várias fases, conforme a seguir apresentado, não seguindo uma ordem necessariamente cronológica visto que a separação é feita pelos conceitos e ideias:

### **2.1.1 Fase da Vingança Privada**

A vingança privada ou exercício arbitrário das próprias razões é uma das mais primitivas fases pela qual se passou a pena, era utilizada sem relação entre a agente do crime e a conduta criminosa, sem limites para o poder punitivo, cabendo ao ofendido, seus familiares ou ao grupo ao qual pertencia o ofendido, executar a vingança, almejando desta forma, restabelecer a paz. Sobre esse momento Mirabete (2010, p. 16) fala que:

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria à reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com a “expulsão da paz” (banimento), que deixava à mercê de outras tribos, que lhe infligiam, invariavelmente, a morte. Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era a da “vingança de sangue”, considerada como obrigação religiosa e sagrada, “verdadeira guerra movida pelo grupo

ofendido àquele que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos”.

Na verdade esta fase é vista como um momento em que a pena era utilizada como instinto de defesa aliado a punição e ao castigo, tratando-se como a lei do mais forte, ficando sua extensão e forma de execução a cargo da pessoa do ofendido. O transgressor poderia ser morto, escravizado ou banido. A pena ultrapassava a pessoa do infrator para se concentrar em sua família ou inteiramente em sua tribo, com a total dizimação desta, não se importando com a figura da culpa, o que acontecia na maioria das vezes, esse exagero culminava com o enfraquecimento e até a própria extinção do clã.

Nesse momento houve progressos nesse sentido, como forma de amenizar estes incidentes, que foi a Lei de Talião (olho por olho, dente por dente) que se limitava a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado, é o que diz Mirabete (IBIDEM, p.16 )

Com a evolução social, para evitar a dizimação das tribos, surge o Talião (de talis= tal), que limita a reação à ofensa, a um mal idêntico ao praticado (sangue por sangue, olho por olho, dente por dente). Adotado no Código de Hamurabi (Babilônia), no Êxodo (povo Hebraico), e na Lei das XII Tábuas (Roma), foi ele uma grande avanço na história do direito penal por reduzir a abrangência da ação punitiva. Posteriormente, surge a composição, sistema pelo qual o ofensor se livrava do castigo com a compra de sua liberdade (pagamento em moeda, gado, armas etc.). Adotada também pelo código de Hamurabi, pelo Pentateuco e pelo Código de Manu (Índia), foi a composição largamente aceita pelo Direito Germânico.

A vingança agora não era desproporcional e arbitrária limitava-se ao castigo, para época foi bastante significativa essa evolução no sistema repressor.

Deve destacar nesse momento o surgimento da composição, com a composição os crimes mais horrendos passaram a ser reparados por meio de pecúnia, passando o infrator a ter que indenizar a vítima na proporção do mal causado.

### **2.1.2 Fase da Vingança Divina**

Aqui a pena passa por ter base à divindade, o objetivo era uma forma de demonstrar à ira divina e regenerar a alma do infrator. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do Deus ofendido.

Nesta fase começa-se a esboçar um poder de coesão social capaz de estabelecer condutas sob pena de castigos. A diferença é que aqui quem é ofendido pelas atividades delituosas são os deuses. E os agentes responsáveis pela punição são os sacerdotes. Nesse sentido, esclarece Noronha (2001, p. 195):

A vingança divina teve marco devido à influência da religião na vida dos povos antigos, pois deveria punir o crime, para a satisfação dos deuses pela ofensa praticada. É o direito Penal religioso, teocrático e sacerdotal, que tinha como objetivo a purificação da alma do criminoso, através do castigo para que pudesse alcançar a benesse divina.

Esses preceitos teocráticos são as bases dos Códigos da Índia (Manava, Dharma, Sastra), onde se busca a punição da alma do criminoso. Também seguidos na Babilônia, Israel, Pérsia, China etc.

### **2.1.3 Fase da Vingança Pública**

A vingança divina sede a vingança pública, aqui a pena deixa de ter o caráter religioso e passa a ser uma sanção imposta por uma autoridade pública, ou seja, seu agente de punição não mais é o próprio ofendido ou mesmo o sacerdote, e sim o monarca, devido à paulatina afirmação do direito no contexto sócio cultural, e a organismos politicamente formados que contavam com um poder central que tentava estabelecer o controle das relações sociais com forma de se afirmar e manter a ordem e a disciplina daquele grupo social.



Nesta fase o objetivo é a segurança do príncipe ou soberano, através da pena, também severa e cruel, visando à intimidação. Na concepção de Mestiere, (2002, p. 26):

A vingança divina cede naturalmente lugar à vingança pública, produto da paulatina afirmação do direito no contexto sócio cultural. As várias sociedades, já politicamente organizadas, contam com um poder central, procurando por todos os meios se afirmar e manter a coesão e a disciplina do grupo social. Leis severas são ditadas e a sociedade não demora muito a sentir a enorme perda que está sofrendo dia-a-dia, com a aplicação da justiça. As mortes e mutilações apenas enfraqueciam a tribo, sendo necessário procurar então outra forma de retribuição.

Foucault (2002, p. 08) descreve, em sua obra *Vigiar e Punir*, alguns dos tipos de execuções praticadas nessa época:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras;[em seguida], na dita carroça, na praça de Grève, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

A vingança pública ficou marcada pelas atrocidades que o Estado cometeu, com o pretexto de punir o delito cometido por meio de penas corpóreas na qual ficou conhecidas como suplicio.

Contrariando a crueldade e os absurdos praticados pelo Direito Penal, a reação contra o sistema repressivo e sangrento deu origem, ao movimento humanitário.

#### **2.1.4 Período Humanitário**

Após o período do Renascimento intelectual da Europa, das descobertas de Copérnico, Kepler e Galileu, entre outros, é que surge o Iluminismo. Este sendo

corrente de pensamento que afirma que as leis naturais regulam as relações sociais e considera os homens naturalmente bons e iguais entre si – quem os corrompe é a sociedade. Tem como principais idealizadores John Locke, Montesquieu, Voltaire e Rousseau.

Dentro do âmbito da Justiça Penal foi a partir deste cenário desumano que começaram a surgir movimentos contra a monstruosidade da aplicação das penas que teve como fonte inspiradora a obra *Dei Delitti e Delle Pene* (Dos Delitos e das Penas) de Cesare Bonesane, Marquês de Beccaria.

É dentro da obra de Beccaria (2002, p. 13) que começa o fervor de ideias com relação ao período, expondo as razões de sua obra:

Fragmentos da legislação de antigo povo conquistador, reunidos por ordem de um príncipe que reinou, em Constantinopla, há doze séculos, juntados depois costumes dos lombrados e amortalhados em volumoso calhamaço de comentários pouco incorrigível são antigo acervo de opiniões que uma grande parte da Europa prestigiou com o nome de “leis”; e ainda hoje, o prejuízo da rotina, tão nefasto quanto difundido, faz com que uma opinião de Carpozow, uma velha prática preconizada por Claro, um suplício que Francisco imaginou como bárbara complacência, continuem sendo orientações friamente seguidas por esses homens, que deveriam tremer ao decidirem da vida e da sorte de seus concidadãos. É esse código sem forma, produto monstruoso de séculos mais bárbaros, que desejo examinar nesta obra.

Dos Delitos e das Penas, reúne e exprime o protesto contra as atrocidades da aplicação pena, corroborando sobre a separação entre a justiça divina e a justiça humana, indicando uma série de reformas.

Gomes Neto (2000, p. 34) fala sobre os verdadeiros motivos que levam a esse período da evolução da pena:

O povo, o mundo assistia, calado, a uma verdadeira atrocidade. Criavam-se fórmulas as mais imagináveis e cruéis possíveis, para a execução dos transgressores. Uma vez sentenciado, o homem deixa de ser humano. Passa a ser tratado como animal. Talvez, como um animal de maior espécie, seu corpo é objeto se seviciais, as mais impressionantes. E tudo é feito não só para afligir, senão também para humilhar ou como mero divertimento. Não bastava expor o homem a dor física. Era preciso que ele também se compadecesse moralmente. Mas o que mais impressiona é que o povo a tudo aplaudia.

No mesmo período na Inglaterra surge John Howard, preocupado com a humanização do sistema penitenciário, após ser preso passou a se dedicar a este

fim, sendo que foi eleito xerife em 1773, do condado de Bedford. Esse trouxe algumas contribuições com as ideias de seu livro *State of Prisons*, onde basicamente relata o que passou na prisão e o que deveria ser alcançado para um melhor ambiente nestas, sendo que as suas principais reivindicações eram: higienização e alimentação adequadas, ensinamento de educação moral e religiosa e obrigatoriedade de trabalho e ensino profissional.

### 2.1.5 Período Científico ou Criminológico

Começa a partir do século XIX, por volta do ano de 1850 e estende-se até os dias atuais. Sua formulação está influenciada pelas teses positivistas e, sobretudo pelas teorias deterministas e evolucionistas. Mirabette (2010, p. 20) descreve esse período como:

O movimento Criminológico iniciou-se com os estudos do médico italiano e professor em Turim César Lombroso, com a publicação em 1876(1878) o famoso livro *Luomo Delinquente studiato in rapporto, all antropologia, alla medicina legale e alle discipline carcerarie*, expondo suas teorias e abrindo nova etapa na evolução das idéias penais. Considerando o crime como manifestação da personalidade humana e produto de várias causas. Lombroso estuda o delinquente do ponto de vista biológico. Criou com seus estudos a Antropologia Criminal e, nela, a figura do criminoso nato. Esse pioneiro firmou alguns conceitos básicos, alguns ampliados, outros retificados por seus seguidores, que deram novas diretrizes e abriram novos caminhos no estudo do crime e do criminoso como uma semente para uma árvore hoje conhecida como Criminologia.

Cesar Lombroso afirmava a existência de um criminoso nato, caracterizado por determinados sinais somato-psíquicos e cujo destino era delinquir, sempre que determinadas condições ambientais se expusessem.

Nesse período, no entanto os contrassensos das definições do criminoso nato e das exacerbadas premissas levantadas por Lombroso, seus estudos ajudaram a ampliar os horizontes do Direito Penal.

Discípulo de Lombroso, Henrique Ferri, ressaltou a importância de três causas: os fatores antropológicos, sociais e físicos como causam para o delito. Dividiu os criminosos em cinco grupos: o nato, o louco, o habitual, o ocasional e o

passional. Separou, ainda, as paixões em: sociais (amor, piedade, nacionalismo, etc.) e anti-sociais (ódio, inveja, avareza, etc.). É criador da Sociologia criminal.

Outro é Rafael Garofalo, o primeiro a usar a denominação "Criminologia". Também fez estudos sobre o delito, o delinquente e a pena.

## 2.2 FUNDAMENTOS DE PUNIR E A FINALIDADE DA PENA

A pena é uma das mais importantes consequências no âmbito jurídico do crime, fixada pelos órgãos jurisdicionais, dispõe privar ou restringir bens jurídicos, dispostos em lei, ao agente de uma infração delituosa. Sobre os fins da pena Beccaria (2002, p.62), diz:

Da simples consideração das verdades até aqui expostas, resulta evidente que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um delito já cometido. É concebível que um corpo político, que, bem longe de agir por paixão, é o moderador tranqüilo das paixões particulares, possa abrigar essa inútil crueldade, instrumento do furor e do fanatismo, ou dos fracos tiranos? Poderiam os gritos de um infeliz trazer de volta do tempo sem retorno as ações já consumadas? O fim, pois, é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo. É, pois, necessário escolher penas e modos de infligi-las, que, guardadas as proporções causem a impressão mais eficaz e duradoura nos espíritos dos homens, e menos penosa no corpo do réu.

A função da pena na sua essência é manter a ordem jurídica, varias são as teorias que buscam justificar sua finalidade e fundamentos, sendo que as principais são: absolutas, relativas e mistas.

### 2.2.1 Teorias Absolutas

Baseia-se na exigência da Justiça, a ideia de pena era o mal justo para punir o mal injusto praticado. As compensações absolutas tem origem na Alemanha, sobretudo com a Teoria de Kant. Relata Prado (2009, p. 489):

As compensações absolutas têm origem no idealismo alemão, sobretudo com a teoria de Kant. Essas teorias fundamentam a existência da pena apenas pelo delito praticado. O fim da pena é tido como exclusiva retribuição, ou seja, compensação do mal causado pelo crime.

Não havia uma preocupação com a pessoa do delinquente, era impregnada de um caráter metafísico intercalando entre a moral, o divino e a justiça.

Segundo Mehmeri (2000, p. 23):

Para seus adeptos, por influencia do iluminismo, o fundamento da pena reside no princípio de justiça que ela contém. É preciso retribuir o mal causado pelo crime com sua punição. A pena, destarte, não passa de simples retribuição do mal pelo mal: *malum propter malum, bonum propter bonum*.

Essa teoria nega o caráter utilitário da pena, pois a pena tem um caráter imperativo categórico consequência natural do delito, pois o mal da pena resulta uma igualdade e só esta igualdade traz justiça.

### 2.2.2 Teorias Relativas

Teoria fundamentada na utilidade da pena, ou seja, a pena tem um fim prático, baseado na prevenção, é prevenir que o agente pratique novos crimes intimidando ou corrigindo seja uma de forma particular ou geral, neste caso para toda a sociedade.

Segundo Mehmeri (IBIDEM, p. 23):

Para os relativistas, de inspiração jusnaturalista, numa postura mais moderna, a punição é uma questão de política social do Estado. Deixa de ser um instrumento punitivo para transformar-se em veículo útil às funções protetoras do Estado”.

Seguindo esse pensamento de prevenção, no que tange a proteção social, Prado (2009, p. 490), leciona que:

As teorias relativas encontram o fundamento da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos (*punitur ut ne peccetur*) – concepções utilitárias da pena. Não se trata de uma

necessidade em si mesma, de servir à realização da Justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros. Isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos gerais ou especiais. Justifica-se por razões de utilidade social

Esta não se justifica na Justiça e sim na necessidade social, é a intimidação de todos para que estes não cometam crimes, a ideia é que a pena justa é pena necessária.

### 2.2.3 Teorias Mistas ou Unificadoras

A Teoria mista não despreza os principais aspectos das teorias absolutas e relativas, ao contrario agrega os seus valores de retribuição pelo mal causado, mas também os fins de reeducação e intimidação do delinquente, absorvendo as duas teorias na sua gênese.

O Brasil adotou essa teoria para justificar a finalidade da pena, no seu atual Código Penal, no *caput* do artigo 59, mostra que a teoria mista ou única do direito foi adotada pela legislação penal pátria:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Sobre o artigo 59, comenta Greco (2009, p. 491):

Isso porque a parte final do *caput* do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absolutas e relativas, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

Assim atende-se a teoria mista ou única, tanto os aspectos retributivos de forma repressiva ao delito, quanto na forma preventiva intimidando as condutas criminosas, afirma o caráter retributivo da pena, mas admite a sua função utilitária.

Essa finalidade e fundamentos da pena exerceram papel primordial na estruturação da aplicabilidade da pena e nos seus sistemas prisionais. Para um

entendimento salutar sobre a matéria, faz-se necessário uma análise dessa evolução no âmbito prisional.

### 2.3 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DOS SISTEMAS PRISIONAIS

Inicialmente a prisão não desempenhava o papel de pena em si, a privação da liberdade não era utilizada para fins de pena, o que geralmente ocorria eram penas de morte ou físicas e a prisão servia como lugar para aguardar essas condenações, portanto não atuava a prisão como papel de condenação principal para aquele que violasse a norma ou praticasse determinados delitos.

Na Antiguidade não se falava em sistema prisional ou penitenciário para as prisões da época, no Império Romano esta era usada somente para reter o infrator até o julgamento ou a execução da sentença, não empregada como forma de pena em si, sempre utilizada nos fins de custódia de natureza cautelar. Na Grécia era costume o encarceramento dos devedores até que alguém em seu nome quitasse a dívida. O cárcere servia para evitar a fuga e garantir a presença destes no tribunal.

Bitencourt (2008, p. 439), expõe sobre o tema:

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que a mesma guarda em sua essência contradições insolúveis.

Nesse período a prisão era usada como custódia e tormento, ali havia interrogatórios cruéis e desumanos, procurava-se arrancar do acusado a confissão que o levaria a condenação. Sobre surgimento da prisão Foucault (2000, p. 195) afirma que era “a forma geral de uma aparelhagem para tomar indivíduos dóceis e úteis, por meio de um trabalho preciso sobre o corpo, criou a instituição prisão antes que a lei a definisse como pena”.

A aplicação da pena de prisão demorou a surgir na história do direito penal e a ser utilizada como sanção autônoma, prevalecendo até então com raras exceções, como imposição na fase preliminar das penas corporais, principalmente a de morte.

O entendimento sobre a aplicação da prisão como pena somente começou a ser difundido no século XVIII, quando surgiram os primeiros sistemas penitenciários norte-americanos, influenciado pelas ideias de Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham, forneceu as bases filosóficas para os sistemas penitenciários da atualidade.

Para visualizar esta evolução é necessária a compreensão dos antecedentes históricos dos sistemas prisionais que se divide nas formas abaixo apresentados.

### 2.3.1 Sistema Pensilvânico

Ficou conhecido como sistema celular ou *Solitary Sistem*, iniciado em 1790, no presídio de *Walnut Street Jail*, no estado da Pensilvânia. O sentenciado deveria permanecer recolhido à sua cela, sem trabalho ou visitas, isolado dos demais sendo estimulado pela leitura da bíblia ao arrependimento e permitido apenas passeios ao pátio celular.

Esclarece Pimentel (1983, p.137):

Este regime iniciou-se em 1790, na rua *Walnut Street Jail*, uma velha prisão situada na rua *Walnut*, na qual reinava, até então, a mais completa aglomeração de criminosos. Posteriormente, esse regime passou para a *Eastern Penitentiary*, construída pelo renomado arquiteto *Edward Haviland*, e que significou um notável progresso pela sua arquitetura e pela maneira como foi executado o regime penitenciário em seu interior.

Esse sistema recebeu inúmeras críticas, apesar do avanço, dentre elas pela sua severidade e porque não levava à readaptação social do condenado. Segundo aduz Bitencourt (2008, p. 126):

A experiência iniciada em *Walnut Street*, onde já começaram a aparecer características do regime celular, sofreu em poucos anos graves estragos e converte-se em um grande fracasso. A causa fundamental do fracasso foi o extraordinário crescimento da população penal que se encontrava recolhida na prisão de *Walnut Street*.



Seus avanços e elogios foram em virtude da separação individual, impedindo a corrupção dos condenados, do conluio para as fugas ou movimentos de rebelados, pela dispensa de pessoal técnico e pequeno número de guardas, e pela facilidade em manter-se a higiene.

### 2.3.2 Sistema Auburniano

Em crítica ao sistema pensilvânico, surgiu outro sistema que ficou conhecido como Sistema Auburniano, pois foi criado na penitenciária da cidade Arbuton em 1818.

Com características menos rigorosas que o anterior, esse permitia o trabalho dos presos, inicialmente dentro das suas próprias celas e posteriormente em grupo. Foi abolido o isolamento total, porém com a manutenção da separação noturna. Nas lições de Bitencourt (2008, p. 127), “uma das razões que levaram ao surgimento do sistema auburniano foi à necessidade e o desejo de superar as limitações e os defeitos do regime celular.”

Característica marcante deste sistema foi conhecido como *Silent System*, por causa do silêncio absoluto que eram submetidos os presos, Manoel Pedro Pimentel (1983, p. 138) aponta as falhas desse sistema:

O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silêncio. Teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usavam, como até hoje usam. O processo de fazer sinais com as batidas na paredes ou nos canos d'água ou, ainda, modernamente esvaziando a bacia dos sanitários e falando no que chamam de boca de boi. Falhava também o sistema pela proibição de visitas, mesmos dos familiares, com a abolição do lazer e dos exercícios físicos, bem como uma notória indiferença quanto à instrução e ao aprendizado ministrado aos presos.

Após muitas críticas aos dois sistemas surge a ideia de combina-los, de forma que se tornasse menos severo. Essa reunião de sistemas resultou em um terceiro, o Sistema Inglês ou Progressivo.

### 2.3.3 Sistema Progressivo

Surgiu na Inglaterra, no início do século XIX, sendo adotado posteriormente na Irlanda. O sistema progressivo era realizado em três estágios de cumprimentos de penas, conhecido como *Mark System*.

Bitencourt (2008, p. 130), define que maneira processa-se o regime progressivo:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação.

A divisão do sistema dava-se em três períodos. O primeiro, chamado de período de prova, o preso era completamente isolado, a exemplo do que acontecia no pensilvânico, com a progressão era permitido o trabalho, porém observado o silêncio absoluto, da forma do sistema auburniano e no terceiro período era permitido o livramento condicional.

Era uma forma de indeterminação da pena, medida em razão do trabalho, da boa conduta, bem como a gravidade do delito, dando ao preso à possibilidade de progredir em fases com benefícios baseados nessas premissas.

## 2.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DA PENA NO BRASIL

Quando se iniciou o processo de colonização do Brasil as ideias de Direito penal pelos povos indígenas que aqui viviam, eram ligadas aos costumes, encontrava-se a vingança privada e o talião, embora estes já estivessem aqui, suas práticas punitivas não influenciaram a legislação brasileira.

Destaca-se neste período a influência das leis portuguesas no Brasil, enquanto colônia, as Ordenações Afonsinas até 1512, e Manuelinas até 1569 depois foram substituídas pelo Código de S. Sebastião, até 1603. Mais tarde as ordenações Filipinas refletiam as formas medievais de aplicação da pena, sem qualquer

proporção entre o delito e a pena, a não dissociação do Estado com a Igreja, ambos confundiam os seus interesses, sendo o pensamento dominante antes de surgir o período humanitário.

Marcadas pelas mesmas penas cruéis como a pena de morte, executada pela força, pela tortura, pelo fogo, eram comuns as penas infamantes e o confisco.

A Constituição de 1824, após a Proclamação da Independência, previa que fosse elaborada nova legislação criminal, surgia então em 1830 o primeiro Código Criminal Brasileiro, que era influenciado pelas ideias liberais, do iluminismo, e pelo pensamento de Jeremias Bentham. Acentua sobre o Código Criminal de 1830, Mirabete (2010, p. 23) que:

De índole liberal, o Código Criminal (o único diploma penal básico que vigorou no Brasil por iniciativa do Poder Legislativo e elaborado pelo Parlamento) fixava um esboço de individualização da pena, previa a existência de atenuantes e agravantes e estabelecia julgamento especial para menores de 14 anos.

A pena de morte só foi aceita pelo Código Criminal de 1830, após inúmeras discussões no Congresso, em que ganhou a maioria conservadora sobre o argumento que a criminalidade pelos escravos era alta, usada então como forma de coibir crimes cometidos pelos mesmos.

Proclamada a República, em 1890, foi criado um novo estatuto, denominado agora como Código Penal, o código anterior não atendia ao momento histórico do país, na fase da modernidade era preciso acompanhar as outras grandes nações e a crescente evolução do pensamento. Foi abolida a pena de morte e instalado o regime penitenciário correccional.

Porem dada a pressa que foi elaborado, esse sofreu varias criticas, pois apresentava falhas latentes em sua sistematização, em que foi modificado por inúmeras leis, que foram reunidas, dada a sua quantidade na Consolidação das Leis Penais em 1932.

Com origem no projeto de Alcântara Machado, que foi submetido à comissão revisora composta por Nelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queiroz e Roberto Lira, entrou em vigor em 1942, e ainda permanece como a legislação penal atual do Brasil, consubstanciado com o Decreto-lei nº 2.848, de 7-12-1940, com postulados e idéias, do que havia de melhor nas legislações modernas liberais, com influencia marcante, especialmente no código italiano e suíço.

As inovações desse código traziam a figura do dualismo (culpabilidade - pena e periculosidade - medida de segurança), a pluralidade de penas privativas de liberdade, sistema progressivo de cumprimento de penas, consideração a personalidade do criminoso, o livramento condicional dentre outras.

Varias foram às tentativas para reformulação do Código vigente, uma tentativa para sua substituição foi realizada em 1969, pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21-1-1969, que foi revogado em 1978 pela Lei nº 6.578.

Em 1980, foi instituída pelo Chefe do Executivo através da Portaria nº 1.043, de 27-11-1980, uma comissão para elaboração de anteprojeto de reforma da Parte Geral do Código Penal de 1940. Foi constituída por Francisco de Assis Toledo, Francisco Serrano Neves, Miguel Reale Junior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci e Hélio Fonseca.

Depois de analisada no Congresso, o projeto foi aprovado e promulgada a Lei nº 7.209, de 11/07/1984, que alterou substancialmente a parte geral, principalmente adotando o sistema vicariante (pena ou medida de segurança).

Sobre a lei supra, Mirabete (2010, p.25) relata:

A nova Lei é resultado de um fluxo liberal e de uma mentalidade humanista em que se procurou criar novas medidas penais para os crimes de pequena relevância, evitando-se, o encarceramento de seus autores por curto lapso de tempo. Respeita a dignidade do homem que delinuiu, tratando como ser livre e responsável, enfatizando a culpabilidade como indispensável à responsabilidade penal.

Juntamente com a nova Parte Geral do Código Penal brasileiro, foi promulgada a Lei de Execução Penal, Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que trouxe inúmeras inovações dentro do campo da execução penal, sendo considerada uma lei de excelência no aspecto humanista e ressocializador, respaldada no respeito perante outras nações do mundo.

### **3 DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

O Estado Democrático de Direito deve conter orientações basilares dos chamados Direitos Humanos. A conotação dos Direitos Humanos repassa por vários

campos que devem ser estudados e observados, e neste caso no âmbito do sistema prisional esta se perfaz de alta completude.

A execução da pena no Brasil tem se mostrado ao longo do tempo uma das fases que mais apresentam falhas e omissões a estes direitos, pois não consegue cumprir com os objetivos para os quais foram criados.

Diante de toda a problemática atual do sistema prisional brasileiro, sua crise alavancada de violações aos Direitos Humanos em especial a dignidade da pessoa humana, a análise dos aspectos históricos de formação do pensamento e ideais que corroboram as atuais legislações sobre os Direitos Humanos é de suma importância, bem como estes direitos são defendidos e garantidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

### 3.1 BREVE ESTUDO SOBRE A ORIGEM E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

A defesa dos Direitos Humanos repassa por vários momentos históricos, marcada de violações, lutas e conquistas, em que à medida que a sociedade evolui, novos direitos são discutidos, ampliados e requisitados pelos indivíduos. Alguns códigos antigos, a exemplo o Código de Hamurabi (1690 a.c), já confirmavam direitos comuns aos homens, como a vida, a honra, a dignidade, dentre outros. Sobre isso afirma Norberto Bobbio (2004, p. 5):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

A compreensão dos Direitos Humanos e sua luta nasceram gradualmente ao longo da própria evolução da sociedade. Sobre esse pensamento, Fábio Konder Comparato (2011, p. 40):

Assim, temos que o reconhecimento de direitos humanos, assim como a positivação dos direitos fundamentais apenas foi possível através da evolução histórica, ou seja, tais direitos não surgiram todos de uma vez, mas foram sendo descobertos, declarados

conforme as próprias transformações da civilização humana, sendo a luta pela limitação do poder político um dos principais fatores para o acolhimento destes direitos.

O exemplo do que ocorreu na Grécia que contribuiu com as bases do pensamento para reconhecimento dos direitos humanos, colocou a pessoa humana no centro da discussão filosófica, retirando a realidade mitológica para uma compreensão antropocentrista. A ideia de direito natural superior ao positivo, leis imutáveis que dão a possibilidade de distinguir entre o injusto e o justo pela própria natureza humana, ao passo que as leis positivadas são as que cada povo da a si mesmo, essa compreensão é dada por Aristóteles em sua peça *Antígona*, onde invoca essas leis imutáveis para que o seu irmão fosse enterrado, pois pela lei particular esse era impedido.

Na Roma Clássica contribuíram de forma singular com as inovações ao *ius gentium* ou direito dos estrangeiros que atribuíram direitos aos povos que não fossem romanos, embora em menor quantidade ao que fosse realmente cidadão romano, e a própria participação do povo nas decisões políticas serviam de limitações ao poder político.

O surgimento do Cristianismo trouxe profundamente a ideia do valor ao ser humano, tendo contribuído para reconhecimento desses direitos. Afirma Miranda (2000, p. 17):

É com o cristianismo que todos os seres humanos, só por o serem e sem aceção de condições, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor. Criados a imagem e semelhança de Deus, todos os homens e mulheres são chamados à salvação através de Jesus, que, por eles, verteu o Seu sangue. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir.

E verdade que a contribuições foram muitas na Antiguidade, mas também as suas lesões aos direitos fundamentais eram bastante graves, porem esse foi um processo de lutas, de muito sofrimento e de aperfeiçoamento das civilizações, comenta sobre o assunto Fábio Konder Comparato (2011, p. 50):

Pois bem, a compressão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o furto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora

purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.

Na Idade Média havia resquícios em diversas legislações do reconhecimento desses direitos, os históricos das declarações de direitos se encontram inicialmente na Inglaterra, onde temos a *Magna Charta Libertatum*, de 1215, a *Petition of Right*, de 1689, e o *Act of Seattlemente*, de 1701.

No campo teórico a figura de São Tomás de Aquino é bastante importante nesse período, pois defendia segundo Magalhães (2001, p. 18 e 19):

A dignidade e igualdade do ser humano por ter sido criado a imagem e semelhança de Deus e distinguindo quatro classes de lei, a lei eterna, a lei natural, a lei divina e a lei humana, esta última, fruto da vontade do soberano, entretanto devendo estar de acordo com a razão e limitada pela vontade de Deus.

Afirmando que o ser humano é detentor de direitos naturais que devem ser sempre respeitados, chegando a afirmar o direito de rebelião dos que forem submetidos a condições indignas.

Contudo as afirmações dos Direitos Humanos foram fortemente sendo desenvolvidas a partir do século XVIII até os meados do século XX.

A participação das Revoluções Americana, Francesa e Inglesa no processo de reconhecimento dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana é de suma importância nesse contexto histórico. Destaca-se nesse momento a Declaração de Direito do Bom Povo da Virgínia, de 1776, que segundo Fábio Konder Comparato (2011, p. 49) afirmava “que todos os seres humanos são livres e independentes, possuindo direitos inatos, tais como a vida, a liberdade, a propriedade, a felicidade e a segurança, registrando o início do nascimento dos direitos humanos na história”. No mesmo ano foi elaborada a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, e Constituição da Filadélfia em 1787. Destacando que todos os homens são iguais diante Deus e que este lhe deu direitos inalienáveis que estão acima de qualquer poder político.

Mas em 1789 é que foi elaborada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que é tida como a mais importante e famosa declaração de direitos fundamentais, marcada pela universalidade de direitos e pela afirmação solene em seu artigo 16 “que qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos

direitos fundamentais nem estabelecida à separação dos poderes não tem constituição”.

Esse artigo com certeza marcou a história dos direitos humanos, pois baseado nele que praticamente não há constituições que não reservem no seu bojo espaço dedicados aos direitos e liberdades fundamentais.

Rogério Greco (2013, p. 27) comenta a finalidade da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, afirmando que:

A finalidade da declaração é de, como diz em seu preâmbulo declarar *solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem*, como uma lembrança permanente ao corpo social dos seus direitos e, também, dos seus deveres. Dessa declaração se infere que o homem é portador de direitos que lhe são inatos, ou seja, que são indissociáveis da sua própria condição de ser humano, a exemplo do que ocorre com a sua dignidade.

Marco da história que instigou a internacionalização dos Direitos Humanos foi a Segunda Guerra Mundial de 1938 a 1945. A internacionalização dos Direitos Humanos pós-guerra foi uma resposta às atrocidades e horrores cometidos pelo nazismo durante a guerra, dando origem a Carta das Nações Unidas em 1945, que foi o documento que fundou a Organização das Nações Unidas - ONU, como órgão que promoverá o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, bem como, a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada em 1948, na qual o Brasil foi adepto, colocando os direitos humanos em destaque no cenário internacional.

Enfatiza Schafranski (2003. p. 39):

Ao emergir da segunda guerra mundial, após três lustros de massacres e atrocidades, iniciado com o fortalecimento do totalitarismo estatal dos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou-se como o documento ético-axiológico-normativo-histórico mais importante dos direitos humanos. Bobbio (2004, p. 28), assim, assevera:

Com essa declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas de fato, na medida em



que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. (...) Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Alves (1999, p.139/140), apresenta breve síntese sobre a Declaração Universal, por ocasião de seu cinquentenário:

No curso de seu meio século de existência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 1948, cumpriu um papel extraordinário na história da humanidade. Codificou as esperanças de todos os oprimidos, fornecendo linguagem autorizada à semântica de suas reivindicações. Proporcionou base legislativa às lutas políticas pela liberdade e inspirou a maioria das Constituições nacionais na positivação dos direitos da cidadania. Modificou o sistema "westfaliano" das relações internacionais, que tinha como atores exclusivos os Estados soberanos, conferindo à pessoa física a qualidade de sujeito do Direito além das jurisdições domésticas. Lançou os alicerces de uma nova e profusa disciplina jurídica, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, descartando o critério da reciprocidade em favor das obrigações *erga omnes*. Estabeleceu parâmetros para aferição da legitimidade de qualquer governo, substituindo a eficácia da força pela força da ética. Mobilizou consciências e agências, governamentais e não-governamentais, para atuações solidárias, esboçando uma sociedade civil transcultural como possível embrião de uma verdadeira comunidade internacional.

A partir desse momento os direitos humanos começaram a ser vistos sob uma nova ótica, tanto na esfera internacional, como na esfera interna de cada Estado.

### **3.2.1 Histórico dos Direitos Humanos no Brasil**

A primeira Constituição do Brasil de 1824, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, previa a garantia dos direitos fundamentais, adequação já realizada para se ajustar com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, foi a primeira a positivar os direitos do homem.

Com o advento da Constituição de 1891, foram mantidas as garantias e direitos individuais fundamentais, porém não havia qualquer política de efetivação desses direitos, nem previa os direitos sociais.

Na Constituição de 1934 é que esses direitos econômicos e trabalhistas foram finalmente incorporados e mantidos nas Constituições seguintes, de 1937, 1946, 1967, e 1969.

Porém, somente com a Constituição de 1988, é que esses direitos são plenamente difundidos sejam os direitos individuais, como os difusos e coletivos, assim como as garantias e os remédios constitucionais para eficácia desses direitos.

Sobre a isso comenta Mazuolli (2002, p. 234):

(...) somente a Carta da República de 1988, veio ampliar significativamente o elenco de direitos e garantias fundamentais estabelecidos pelas anteriores Constituições brasileiras (...). E, justamente pelo fato de ter disciplinado mais adequadamente o problema dos direitos fundamentais, coletivos e sociais, foi logo acunhada de “Constituição Cidadã”, o que representou um verdadeiro marco jurídico no processo de transição para o regime democrático.

A sistemática dos Direitos Humanos na Constituição de 1988 está dividida em cinco capítulos do Título II, descrito como Direitos e Garantias Fundamentais, quais sejam: Direitos Individuais e Coletivos, Direitos Sociais, Nacionalidade, Direitos Políticos e Partidos Políticos.

Outras leis infraconstitucionais elevaram as garantias dos direitos humanos no Brasil como a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública e a Lei nº 8.078/90, que resguarda o consumidor, dentre outras.

A evolução alcançou o Direito Penal, visto que os direitos dos presos estão amplamente positivados no texto constitucional, na qual as penas privativas de liberdade devem respeitar a dignidade da pessoa humana, por isso foi vetada a prisão perpétua e a pena de morte pela Constituição de 1988, entendimento é que o Estado não pode privar o indivíduo de viver e ter a chance de se recuperar.

A Internacionalização dos Direitos Humanos no Brasil foi efetivada pela ratificação dos principais tratados internacionais de direitos humanos, processos oriundos da própria Constituição de 1988, foram ratificados pelo Brasil após a Constituição de 1988, dentre outros:

- A Convenção Interamericana Para Prevenir a Tortura em 1989;

- A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 1989;
- A Convenção sobre os Direitos da Criança 1990; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em 1992;
- O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1992;
- A Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992;
- A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher em 1995;
- O Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte no de 1996;
- O Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) no ano de 1996;
- Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional em 2002;
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher em 2002;

O Brasil reconheceu a competência da Corte Americana de Direitos Humanos através do Decreto legislativo nº 89/98, e no ano de 2000 assinou o Estatuto do Tribunal Internacional Criminal Permanente.

Em virtude do artigo 60, § 4.º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais provenientes de tratados assinados pelo Brasil tem posição hierarquia iguais ao das normas constitucionais.

### 3.3 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Diante da evolução histórica e conceitual a expressão Direitos Humanos, que antigamente era conhecido como Direitos do Homem, depois de inseridos estes nos ordenamentos, receberam o nome Direitos Humanos e podem ser definidos sobre dois aspectos: O primeiro repassa pelos fundamentos, pela gênese desses direitos sendo análise de diversos ramos como a filosofia, sociologia e ciência

política. O outro aspecto é a análise jurídica desses direitos que está vinculada diretamente ao conjunto de ordenamentos, legislações e convenções, que tem por objeto a definição de estruturas, nacionais e internacionais, garantidoras dos direitos fundamentais inerentes aos homens.

Ademais a expressão Direitos Humanos pode refletir momentos políticos, sociais e culturais, cada um com o seu significado e diferenças, esse se perfaz de um caráter fluido, aberto e que prossegue se redefinindo, sendo, portanto bastante vaga essa expressão e que a maioria das definições dizem respeito a sua natureza, são tautológicas, como afirma Bobbio (2004, p. 17-18):

Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem. Ou nos dizem algo apenas sobre o estatuto desejado ou proposto para esses direitos, e não sobre o seu conteúdo: “Direitos do Homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado”. Finalmente, quando se acrescenta alguma referencia ao conteúdo, não se pode deixar de introduzir termos avaliativos: Direitos do Homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc. E aqui nasce uma nova dificuldade: os termos avaliativos são interpretados de modo diverso conforme a ideologia assumida pelo interprete; com efeito, é objeto de muitas polemicas apaixonantes, mas insolúveis, saber o que se entende por aperfeiçoamento da pessoa humana ou por desenvolvimento da civilização. O acordo é obtido em geral, quando os polemistas – depois de muitas concessões recíprocas – concertem em aceitar uma formula genérica, que oculta e não resolve a contradição: essa formula genérica conserva a definição do mesmo nível de generalidade em que aparecem as duas definições precedentes. Mas as contradições que são assim afastadas renascem quando se passa do momento enunciação puramente verbal para o da aplicação.

Sob essa ótica, os Direitos Humanos são aqueles direitos fundamentais que cabem ao homem enquanto homem, pela própria natureza e dignidade que é inerente, na qual não podem ser desprovidos ou renunciados. Quando se tentar considerar o conteúdo ou natureza desses direitos não há como afasta-lo de termos axiológicos, valorativos e avaliativos, o que remonta alguma polemica, pois estará condicionada a ideologia assumida naquele momento da interpretação, criando formulas genéricas e vagas que assumem um papel de dificuldade na sua aplicação.

Destarte o que deve ser discutido em sede de Direitos Humanos com amplitude é sua efetiva proteção, por esse prisma, Bobbio (2004, p. 25), destaca que:

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar da solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Assim à preocupação em defendê-los e garanti-los, pois são direitos que nasceram a partir de determinadas circunstâncias, produto de lutas políticas e aspirações de cada sociedade, devendo ser examinados sistematicamente sem deixar o seu contexto histórico e social que estão inseridos.

### 3.4 DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS

Após o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o modelo Frances preconizado no seu artigo 16, foi adotado pela maioria dos povos politicamente organizados, cristalizando o Direito dos Homens internamente em cada país.

Especialmente sobre os princípios e garantias para proteção das pessoas sujeitas à detenção ou prisão o artigo 7º, 8º e 9º demonstra como a visão sobre a aplicação da pena teve avanços até hoje utilizados como a Anterioridade da Lei Penal, a Proporcionalidade da pena e a Presunção de Inocência, prescreve os artigos supracitados:

**Art. 7º** - Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

**Art. 8º** - A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

**Art. 9º** - Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Destacou nesse sentido a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu preâmbulo, que o desprezo e o desrespeito dos direitos dos homens culminaram em atos de violência e barbáries que mancharam a consciência da Humanidade, a aspiração de um mundo digno, de liberdade de palavra e de crença onde os direitos dos homens estivessem protegidos contra o império da lei e estes não fossem compelidos à rebelião contra a tirania e opressão era o que se buscava, subscreveu nos seus artigos 1º ao 11º o seguinte:

**Art. 1º** - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

**Art. 2º** - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

**Art. 3º** - Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

**Art. 4º** - Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

**Art. 5º** - Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

**Art. 6º** - Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

**Art. 7º** - Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

**Art. 8º** - Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

**Art. 9º** - Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

**Art. 10º** - Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

**Art. 11º** - Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

Nessa seara vários documentos, tratados e medidas foram aprovadas ao longo do tempo para garantir estes direitos. Merece destaque as Regras mínimas para o tratamento dos reclusos que foram aprovadas em 1955 no Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente em Genebra, aditada pela resolução 2076 de 13 de maio de 1977, e em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47. Em síntese seus princípios fundamentais são:

- A aplicação das imparcialmente “Regras”, sem qualquer discriminação ao recluso;
- Proibição que alguém seja preso sem uma ordem valida de detenção;
- Exigências das informações pessoais, os motivos da prisão e autoridade competente que a ordenou;
- Separação do recluso considerando sexo, idade, antecedentes, circunstância de estar reeducando preventivamente, ou ter sido condenado, motivo da detenção, tratamento aplicável, bem como de ser a prisão civil ou criminal;
- Condições mínimas dos locais destinados aos reclusos, de modo a que se salvguarde a higiene e respeito à dignidade humana;
- Condições mínimas relacionadas com higiene pessoal, alimentação, exercício físico e serviços médicos;
- Regras de disciplina e sanções submetidas à exigência de que não imponham se não as restrições necessárias à segurança e à boa organização da vida em comum;
- Reconhecimento do direito de queixa em favor do recluso, bem como de contato com o mundo exterior.
- Respeito à crença do recluso e direito a pratica religiosa.
- Cuidado com a formação e escolha do pessoal penitenciário;
- Direito e dever de trabalhar;
- Ajuda para voltar à vida normal após o cumprimento da reprimenda.

Esse entendimento tem cada vez mais influenciado as legislações, ordenamentos e as organizações em defesa desses direitos, é evidente esse crescimento atualmente na aérea de Segurança Pública, que tem demonstrado

pequenos avanços, fruto dos trabalhos de vários movimentos sociais, porém o Sistema Prisional, especialmente no Brasil, ainda tem os maiores índices de lesões aos direitos humanos, o descaso do Estado e da ineficiente Política Criminal, tem gerado vários danos à dignidade da pessoa humana.

### **3.4.1 “Direitos Humanos como protetor de criminosos”**

Já é comum a expressão que Direitos Humanos protegem somente bandidos, expressão falaciosa e sem conhecimento algum da história e o que significa Direitos Humanos.

As notícias, jornais e programas sensacionalistas cada vez mais utilizam a grotesca argumentação, para culpar os Direitos Humanos ou o seus defensores as mazelas que corroem o país.

A associação dos Direitos Humanos com o criminoso, não é um simples equívoco, pois partindo da ideia de universalização de direitos trazida pela Declaração Universal do Homem de 1948 que preconizou a todas as pessoas independentemente de raça, condição econômica, social ou criminal que são sujeitos de direitos humanos, assim criminosos que também são humanos possuem certamente tais direitos.

O grande erro da ideia da associação dos Direitos Humanos e “privilégios de bandidos” é forjar que o movimento dos Direitos Humanos se preocupa tão somente com a questão do condenado e dos suspeitos de crime, esquecendo-se das demais pessoas da sociedade, esquecem os percussores desse pensamento que para fazer tal declaração ou serem permitidos a fazê-lo já estão por si só exercendo Direitos Humanos.

É necessário entender que esse entendimento e forma de pensar não nasceram por acaso, estão embutidos na sociedade e na mente do cidadão que por ignorância desconhece por que razões afirmações como essa são ditas, e tão fortemente propagadas. A mídia pode ser uma ótima aliada na luta pelos Direitos Humanos porém pode ser uma grande opositora na defesa destes Direitos, e foi fortemente utilizada para isso no Brasil.



É fácil recorrer à história do Brasil e detectar que em 1964 com o golpe militar e a implantação da ditadura essa deixou marcas profundas na sociedade brasileira. E que foi em meados da década de 80 que as reivindicações e lutas pelos Direitos Humanos se alargaram no país, sobretudo pela luta por direitos políticos, dada a situação de tortura e perseguição que o país viveu, foi nesse momento que esse tipo de expressão tomou força ao associar os Direitos Humanos ao criminoso, relata Clovis Pereira (2013), membro do conselho Nacional MNDH (Movimento Nacional de Direito Humanos), que:

Apesar do fim da ditadura militar, em 1985 e, do restabelecimento da democracia, a experiência da ditadura deixou marcas inesquecíveis na sociedade. Durante o tempo em que governaram os militares procuraram rotular negativamente todos aqueles que defendiam as pessoas ameaçadas e perseguidas ou presos políticos pelos aparelhos repressores do Estado - entre eles, lideranças sindicais, políticas, religiosas e estudantis -, dizendo que eram "defensores de bandidos."<sup>1</sup>

Também esclarece Vieira (2013):

Esta falácia começou a ser difundida no Brasil, no início dos anos oitenta, por intermédio de programas de rádio e tablóides policiais. Como os novos responsáveis pelo combate à criminalidade no início da transição para a democracia haviam sido fortes críticos da violência e do arbítrio perpetrado pelo Estado. Houve uma forte campanha articulada pelos que haviam patrocinado a tortura e os desaparecimentos. Para deslegitimar os novos governantes que buscavam reformar as instituições e pôr fim às práticas violentas e arbitrárias por parte dos órgãos de segurança.<sup>2</sup>

Era de extrema importância para os conservadores realizar este tipo de campanha para impor a ideia que somente eles podiam resolver a questão da criminalidade e que as novas lideranças não tinham a força necessária para realizar tal feito.

Caldeira (1991, p. 169) explica como os conservadores usaram esse tipo de campanha para destilar tais pressupostos:

Foi exatamente com base na associação de direitos a privilégios que

---

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.mndh.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1500](http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1500)> Acesso em: 27 de agosto de 2013

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/oscarvilhena/3teses.html>> Acesso em: 27 de agosto de 2013

representantes da direita construíram sua oposição à defesa dos direitos humanos para prisioneiros comuns. Seu discurso insistia em que se queria conceder, através da política de humanização dos presídios e de controle das violências praticadas pela polícia, privilégios a criminosos — seres que não deveriam ter nem direitos. Não lhes foi muito difícil — dado que a ideia era difundida — argumentar que o que se queria era defender vantagens para bandidos. E não tiveram escrúpulos em abusar das imagens, afirmando que se queria oferecer luxo, boa vida, hotel de cinco estrelas, tudo para bandidos que zombavam, assim, de honestos homens de bem que lutavam para sobreviver com dignidade. Uma vez feita à associação direitos humanos=privilégios para bandidos, foi fácil destruir a legitimidade dos direitos que estavam sendo reivindicados, e dos seus defensores, tratados como "protetores de bandidos".

É notório que estes não aceitavam que os Direitos Humanos deveriam ser difundidos a todas as classes, nem aceitava que todos tinham direitos inerentes à condição de ser humano. Os Direitos Humanos nesse momento ficou na linha entre defender direitos de criminosos era ultrapassar o limite do aceitável. Não obstante o que se defende não é somente ao criminoso, mas para qualquer um que seja ameaçado pelo o arbítrio do Estado.

Até os dias atuais persegue esses conceitos errados, que tanto desmerecem a causa e que tentam desviar do real problema que é o foco na atuação do Estado como responsável pela política pública, que tenta se eximir de qualquer responsabilidade pela sua exclusão social e omissão que incentiva a criminalidade, jogando a responsabilidade tão somente ao criminoso pelo mau causado.

Ensina Foucault (2002, p. 213):

Onde desapareceu o corpo marcado, recortado, queimado, aniquilado do supliciado, apareceu o corpo prisioneiro, acompanhado pela individualidade do "delinqüente", pela pequena alma do criminoso, que o próprio aparelho do castigo fabricou como ponto de aplicação do poder de punir e como objeto do que ainda hoje se chama a ciência penitenciária

O movimento dos Direitos Humanos tem dado ênfase ao Sistema Prisional Brasileiro, o que pode contribuir mais com essa concepção ruim, mas é fato que o Sistema Penitenciário Brasileiro é considerado cruel e um dos piores sistemas prisionais, por isso a maior atenção ao presos, para se entender melhor, é necessário entender como funciona o Sistema Penitenciário Brasileiro acerca desse assunto.

### 3.5 EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO

Uma primeira tentativa de codificação da execução penal no Brasil foi o projeto de Código Penitenciário da República de 1933, sendo publicado somente em 1937 no Diário do Poder Legislativo, no qual estava ainda sendo discutido quando foi promulgado o Código Penal de 1940, que de logo foi rejeitado, por não condizer com a nova legislação criminal recentemente aprovada.

Após a aprovação do Código Penal de 1940, a discussão acerca de um ordenamento próprio para a execução penal era grande na doutrina, pois o supracitado Código, nem tão pouco a Legislação Processual Penal atendia a respeito dos regulamentos da execução penal nem das medidas privativas de liberdade como lugar adequado para tais matérias. De modo que varias tentativas foram realizadas para estruturar a execução penal em um único ordenamento ao longo do tempo, porem sem êxito, somente em 11 de julho de 1984 foi aprovada, a Lei de Execução Penal e que continua até os dias de hoje.

#### **3.5.1 Sistema Penitenciário Brasileiro: Realidade Atual**

A lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, representou significativo avanço no sistema prisional, sendo comparada com as de Primeiro Mundo, seu texto respondia aos anseios de todos os doutrinadores e operadores do direito que lutavam por estes assuntos. Seus objetivos ficavam claros quanto a respeito de efetivamente oferecer as condições para cumprimento das disposições impostas na sentença ou decisão criminal, assim como proporcionar a integração do condenado de forma harmônica com a sociedade.

O Art. 1º da LEP preconiza que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Diante do texto da Lei, certamente os problemas da execução penal poderia ser resolvidos, princípios como legalidade, igualdade, contraditório e da humanização da pena, os programas de ressocialização e aplicação da pena seria colocados em pratica, porem embora a inovação do texto legal, o Brasil não reformou o Sistema Penitenciário para garantir a aplicabilidade da pena.

Sobre a eficiência da LEP, Mirabete (2007, p. 29), diz que:

Embora se reconheça que os mandamentos da Lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessário a sua efetiva implantação.

Os problemas do Sistema Penitenciário são inúmeros, desde problemas estruturais, jurisdicionais e administrativos que de forma geral demonstra a omissão desses órgãos e do próprio Estado em dar cumprimento à lei e superar os problemas do cárcere.

A LEP não visa tão somente proteger os direitos dos presos, mas também a integridade do ser humano com o objetivo de reinseri-lo na sociedade, combatendo a criminalidade, porem na pratica essa não é a realidade das penitenciárias brasileiras.

Não é mais novidade na imprensa nacional com noticias habituais da falência do sistema penitenciário brasileiro, recentemente o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes declarou durante abertura de audiência pública sobre regime prisional que este sistema está à beira de um colapso (BASILE, 2013), e segue afirmando:

Mais de 500 mil presos estão amontoados em prisões superlotadas e em precárias condições. A execução penal no Brasil, talvez seja uma das aéreas em que a realidade mais se distancia da letra da lei. É preciso que a União assuma de uma vez por todas o seu papel de liderança e isso envolve não só a administração pública federal, mas, também, outros órgãos, inclusive aqueles que integram o Poder Judiciário, como CNJ.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Disponível em: < <http://www.valor.com.br/politica/3139948/sistema-prisional-esta-beira-do-colapso-diz-gilmar-mendes>> Acesso em 02 de setembro de 2013

A Constituição Federal garante o direito a integridade física e moral dos presos, conforme o art. 5.º, inciso XLIX, porém essa garantia não é observada.

As prisões brasileiras se mantêm com as mínimas condições humanas, o artigo 3º da LEP, diz que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, ou seja, o recluso tem todos os direitos garantidos que não foram atingidos pela sentença penal condenatória como o direito a vida, a honra, a alimentação, a saúde, a integridade física, etc.

Na proposição Penal, o Estado aplica penas privativas de liberdades, dentre outras medidas, aqueles que ofendem os bens juridicamente tutelados, acarretando ao infrator restrição de sua liberdade, porém é evidente que não são exauridos os seus demais direitos, quais sejam, aqueles que não foram alcançados pela sentença penal condenatória. Portanto, não pode ser suprimido destes direitos do indivíduo, por exemplo, o de ser tratado com dignidade, em virtude do ilícito penal que cometeu e do dano que provocou.

Comenta Silva (2013, p. 02) sobre o Sistema Prisional Brasileiro:

No âmbito teórico, não há consenso quanto ao destino ao qual devem ser remetidos os condenados pelos mais diversos crimes. Para a maioria dos réus, condenados ou não, restará a condução ao cárcere prisional, ou seja, cumprir uma pena privativa de liberdade. Se ao menos a maioria das prisões fosse eficiente para o tratamento e ressocialização do prisioneiro, o sistema penitenciário nacional daria bons auspícios acerca da recuperação dos reclusos e detidos por meio das prisões. O cenário brasileiro é conflitante e contrastante a respeito do contencioso tema.

A preocupação se arredonda ainda mais pela grande população carcerária brasileira, em uma estrutura incapaz de suportar o contingente de presos, criando ambientes degradantes de ofensa à dignidade humana. Segundo dados estatísticos de dezembro de 2012, publicado pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), do DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça à população carcerária no Brasil é de 548,003 presos.

Destarte o Estado que se fundamenta em uma Constituição que enaltece dignidade da pessoa humana, que serve de base para interpretação de toda a legislação nacional parece se contrariar, pois é o mesmo Estado que se faz de omisso e surdo aos suplícios que vem de prisões imundas, fétidas e superlotadas, contribuindo com espectro de ilegalidades.

A própria LEP estabelece em seu artigo 88 que o cumprimento da pena deve ser em cela individual, com no mínimo 6 metros quadrados, e ainda no artigo 85 prevê que deverá haver compatibilidade entre a capacidade de lotação com a estrutura física do presídio. A superlotação impede a tentativa de ressocialização do recluso e atendimento do condenado, o que faz surgir a gama de violência, fugas e rebeliões.

Comenta Assis (2007, p. 1):

O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado. Outro descumprimento do disposto da Lei de Execução Penal, no que se refere à saúde do preso, é quanto ao cumprimento da pena em regime domiciliar pelo preso sentenciado e acometido de grave enfermidade (conforme artigo 117, inciso II). Nessa hipótese, tornar-se-á desnecessária a manutenção do preso enfermo em estabelecimento prisional, não apenas pelo descumprimento do dispositivo legal, mas também pelo fato de que a pena teria perdido aí o seu caráter retributivo, haja vista que ela não poderia retribuir ao condenado a pena de morrer dentro da prisão.

Hoje no contexto político-jurídico-cultural brasileiro muito mais do que lutar para aquisição de novos direitos, a efetiva aplicação é aonde reside à preocupação dos direitos humanos, assim, de nada servirá ter direitos constitucionalmente previstos se estes são violados até mesmo pelo próprio ente Estatal.

No contexto dos *ius puniendi* do Estado, a situação prisional depara com sinais de contrastes no objetivo de aplicação das sanções penais, segundo Michael Foucault (2002, p. 95): “A prisão em seu todo é incompatível com toda essa técnica de pena-efeito, da pena-representação, da pena-função geral, da pena-sinal e discurso. Ela é a escuridão, a violência, a suspeita”, ou seja, esse sistema que impera denota de instabilidade e crise.

Diante de toda a problemática atual do sistema prisional brasileiro, sua crise alavancada de violações aos Direitos Humanos, tem preocupações ainda mais evidentes quando a respeito do cárcere feminino.

A violação de Direitos Humanos é acentuada em todo o Estado brasileiro atingindo toda a população carcerária, e no cárcere feminino é ainda maior, o que reflete a desigualdade de gênero vivida em sociedade, o descaso de políticas

públicas, a falta de divulgação, reflexão na mídia e no contexto acadêmico sobre o assunto, necessário então análise de extrema importância desse assunto, que segue na forma apresentada abaixo.

#### **4 ANÁLISE DA CONJUNTURA ATUAL DO ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO FRENTE À PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Embora o princípio da Dignidade da Pessoa Humana seja expresso na Constituição Federal, este princípio é violado por demais vezes por quem deveria ser o seu maior observador, o próprio Estado, que seja comissivamente atuando através dos seus agentes ou omissivamente quando deixa de atuar nas camadas que mais são violados os Direitos Humanos, é neste caso evidente a sua omissão no Encarceramento Feminino.

Preconiza Leal (2007, p. 12):

O Sistema Penitenciário Brasileiro, na dimensão de suas características, de suas deficiências e de seu assíduo desrespeito aos direitos fundamentais dos encarcerados, particularmente das mulheres, a emergiu em um retrato em preto e branco que evidencia a penúria e a promiscuidade de uma população que reivindica, a altas vozes, uma execução penal digna, em consonância com as normas, nacionais e internacionais, que a regulam.

De fato a legislação é incisa na promoção dos Direitos Humanos as mulheres infratoras, mas apesar da amplitude legiferante do ordenamento a realidade atual é bem diferente do que pretende o alcance da lei, é necessário então inicialmente entender como se formou o sistema prisional em relação ao cárcere feminino no Brasil.

#### 4.1 A MULHER ENCARCERADA BRASILEIRA SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Um dos primeiros registros históricos de prisões femininas no Brasil é a prisão do Calabouço na cidade do Rio de Janeiro, uma prisão de escravos que ficava no Morro do Castelo que foi transferida para a Casa de Correção do Corte, em meados dos anos de 1869 e 1870, registros informa que nesse período ficaram reclusas 187 mulheres escravas.

Não havia separação entre homens e mulheres, com condições precárias, só em 1905 foram criadas cinco celas especialmente para mulheres. Vários penalistas e juristas da época influenciaram para reforma do sistema de penitenciário, no início do século XX, como o penalista Lemos de Brito e o jurista Cândido Mendes de Almeida que indicaram e sugeriram mudanças para modelo prisional feminino, claro com aspecto conservador e às vezes preconceituoso, característico da época em relação à mulher.

Sob o pensamento marcante da época sobre a mulher comenta Pinheiro (2012, p. 49):

A preocupação de reeducar as presas ensinando atividade “próprias para serem executadas por mulheres” era uma visão típica da sociedade patriarcal, com modelo de economia primário exportador, somando-se a uma visão moralista que se refletia no exportador, somando-se a uma visão moralista que se refletia no tratamento diferenciado dado as presas condenadas por crimes comuns e as condenadas por crimes de contravenção associados à prostituição e à embriaguez.

A lógica da supremacia masculina no modelo patriarcal de sociedade coloca a mulher como um ser inferior, tratada de forma diferente em relação as suas ações delituosas, imperava os conceitos masculinos e a coisificação da mulher.

A criação de penitenciárias para mulheres era necessária, pois era necessário separar os homens das mulheres para não incitar os instintos masculinos, afetando assim a tranquilidade dentro dos presídios.

Com a criação das penitenciarias femininas também foi necessário criar regras de conduta para submeter essas mulheres presas, como forma de reeduca-las, para trazê-las de volta aos bons costumes e a moralidade, a submissão e



obediência aos seus maridos e o cuidado com a família. E isso só seria possível através da religião, por isso foi introduzido doutrinas religiosas dentro das penitenciárias, através de rezas e rígidas disciplinas.

Pinheiro (2012, p. 50) aponta a criação do modelo “prisão-convento” no Brasil como forma de transformar a alma feminina:

Assim, quando em 1942 foi criada a primeira penitenciara feminina, na cidade do Rio de Janeiro, na época Distrito Federal por ser a capital da República Federativa do Brasil, a Igreja Católica, representada pelas Irmãs do Bom Pastor, foi chamada para administrá-la e ali instituírem um regime de prisão-convento.

Este modelo perdurou e apesar das aparentes inovações ao cárcere feminino, porem o seu arcabouço é de violência contra a mulher, só que sob o pano de fundo da Igreja, pois o tratamento dado às reclusas era repressor e desumano, não havia espaço para subjetividade, com a rigidez e tentativa de domesticação das reclusas só gerou mais e mais violência e falta de disciplina entre as presas.

Em 1955 passou a ser gerenciada pela direção Penitenciária Central do Distrito Federal, em 1966 foi transformada em Instituto Penal Talavera Bruce com autonomia administrativa e só depois em Penitenciária Talavera Bruce, que permanece até os dias de hoje.

A ideia de cometimento de crimes pelas mulheres era visto como algo patológico ou demoníaco. A prisão feminina da época tinha esse visão de santidade, de retorno da mãe e da esposa exemplar para o convívio restrito do lar, oposição ao pensamento masculino que preconizava recuperar o sujeito para o convívio com a sociedade, evidenciando as diferenças quanto a questão de gênero em que está inserido o sistema prisional.

#### 4.2 A QUESTÃO DE GÊNERO E O CONFLITO COM O SISTEMA PENAL

A criminalidade feminina tem seus primeiros estudos com Cesar Lombroso e Guilherme Ferrero em 1891, que relacionou o estado fisiológico da mulher aos cometimentos de delitos. Sobre isso relata Pinheiro (2012, p. 62) sobre a teoria de Lombroso e Ferrero:

Cesar Lombroso e Guilherme Ferrero (1891), inicia os estudos sobre a conduta delinquente da mulher através de pesquisa com prostitutas, que deu a origem a obra “La femme crimminelle et la prostituée”, onde concluiu que a mulher delinquente caracteriza por grande crueldade, caráter vingativo e traços infantis. Os autores relaciona aos “estados fisiológicos” da mulher, durante a fase da puberdade, da menstruação, da menopausa, e do estado puerperal, aos delitos cometidos pó elas. Seguindo essa linha de raciocínio durante este período de estado biológico, e o estado psicológico da mulher ficaria alterado, caracterizando a irritabilidade, estabilidade e agressividade. Consequentemente, a mulher ficaria mais sujeita a pratica de delitos. Suas maiores vitimas seriam as crianças, pois esses delitos estariam vinculados a sua condição de mulher e a maternidade.

A ideia de mulher delicada, doce, frágil, indefesa, submissa e dependente está vinculada na teoria de Lombroso e Ferrero. O pensamento da época, e os estudos sobre a criminalidade feminina ficaram estagnados sob a égide de estereótipos torpes, esses estudos não tinha enfoque na questão do gênero.

Para analisar a estrutura do Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro sob a perspectiva do gênero, inicialmente é necessário o entendimento sob o que seria o termo “gênero”.

É importante destacar que palavra gênero não está associada somente a características físicas e biológicas do homem e da mulher, está relacionada ao desenvolvimento social de uma realidade que se transforma com o tempo.

Ensina Susan Okin (2008, p. 306) que: “‘Gênero’ refere-se à institucionalização social das diferenças sexuais; é um conceito usado por aqueles que entendem não apenas a desigualdade sexual, mas muitas das diferenciações sexuais, como socialmente construídas”.

Essa dicotomia, abordada no contexto do histórico do cárcere feminino, demonstra a separação do homem e da mulher no cotexto social, em que o primeiro está associado à figura publica de interação com a sociedade, já a mulher com o privado, restrito e domestico, a diferenciação de gêneros nesse sentido tem valor contributivo importante na seara do Direito Penal e na luta dos Direitos Humanos. Nesse sentido afirma Carvalho (2007, p. 224):

As implicações da questão do gênero no controle penal remontam a um amplo debate que, impulsionado pelas teorias feministas do direito (feministjurisprudence), procuram mapear como o discurso jurídico (penal) logrou êxito em criar e reforçar a construção de uma imagem específica do universo feminino e, com isso, reproduzir formas de dominação sobre as mulheres.

De fato o modelo prisional foi construído sob a dominação masculina, o papel da mulher pela sua posição inferior não representava atenção pelo sistema prisional e esse não estava preparado para as mulheres. Afirma Ramos (2009, p.14):

As mulheres são tratadas mais severamente que os homens e também são duplamente condenadas: legalmente por infringir a lei, e socialmente, por serem consideradas biológica e sexualmente anormais (quando delinquem). Os motivos biológicos que se costumam apresentar para a baixa criminalidade é relacionada a sua “natural” docilidade e passividade decorrentes da “imobilidade dos óvulos”. (...) Verifica-se diante dos dados apresentados que o sistema carcerário não foi pensado para as mulheres até porque o sistema de controle dirigido exclusivamente ao sexo feminino sempre se deu na esfera privada. O direito penal foi constituído, visando aos homens enquanto operadores de papeis na esfera (pública) da produção material.

A mudança do contexto social prisional feminino somente veio a mudar quando da própria mudança da realidade social feminina realizado pelas lutas em defesas dos seus direitos iguais, no momento em que essa passa a integrar a vida pública e exercer um papel atuante na sociedade. O controle penal da mulher se resumia a crimes relacionados com a maternidade e passionais, restritos ao ambiente particular, a partir daí com a diminuição do pensamento patriarcal, entendimento esse bastante atual, é reconhecida a mulher como praticante de crimes na esfera pública, que pouco a pouco a sua potencialidade de praticar condutas criminais foi recepcionada pelo Direito Penal, assim como a sua proteção e garantias na execução da pena.

#### 4.3 O SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

Corroborada legislação traduz e elenca a defesa das mulheres presas, o que não justifica a omissão estatal por falta de legislação sobre o tema. Desde a Declaração de Direitos do Homem e do cidadão em 1948 já se apregoava a promoção dos Direitos Humanos em prol da população carcerária feminina.

Contribuições também foram importantes na legislação nacional para aumentar a esfera protetiva de direitos, e se adequar com as novas mudanças sócias como a Lei nº 11.106/ 2005 e o termo “mulher honesta”, que modificou a ideia de juízo de valor atribuído à mulher. Afirma Mirabete (2007, p. 417):

A inclusão de um elemento normativo obrigava a um juízo de valor a respeito da honestidade da mulher. Honesta seria a mulher honrada, decente, de compostura, ‘não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes’. Estavam excluídas da proteção, portanto, não só as prostitutas como as promíscuas, francamente desregradas, as mulheres fáceis, de vários leitos.

A contribuição da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/ 2006, também trouxe ao cenário brasileiro o reconhecimento da violência empregada contra a mulher fora do muros do presídio, embora sua visão androcêntrica.

A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, traz atenção especial à prisão feminina aumentando ainda mais o leque de garantias às mulheres presas, preconiza a legislação no seu artigo 82, § 1º e artigo 83 § 2º e § 3º:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

(...)

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Longe de representar uma realidade inócua a precariedade do sistema prisional feminino é alarmante, embora a legislação trace cada vez mais a proteção

à dignidade da pessoa humana quanto a respeito da mulher a realidade não condiz com a proteção legal. O próprio § 3º do supracitado artigo só foi instituído em 2009 na Lei de Execução Penal, que da exclusividade a agentes do sexo feminino na segurança das dependências dos presídios femininos, ora mais que compreensível.

Para a mulher presa, mais precisamente, à aplicabilidade destes direitos deve ser observada, uma vez que é prevista pelo próprio legislador, quando aponta diferenças na aplicação de sua pena privativa de liberdade, acentuando a sua observância na Constituição Federal, onde assegura em seu artigo 5º, XLVIII, que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Aqui a Carta Magna traz de modo claro a garantia de cumprimento de pena em estabelecimento distinto ao preso em razão do sexo. O que evidencia a preocupação do próprio legislador originário, em fomentar o tratamento diferenciado aos presos em razão do delito, idade e mais precisamente do sexo. Se houvesse apenas essa norma de tratamento diferenciado a mulher apenada, já estaria por si só garantido o seu tratamento digno.

A preocupação é alarmante que chega a chamar a atenção da comunidade internacional, tanto que o investigador da Anistia Internacional, Tim Cahil, em comentário sobre o tratamento dado às mulheres presas no Brasil expressou que “as mulheres são vítimas ocultas de um sistema de detenção que se desmorona e as expõe a violações ou maus-tratos”, e ainda completa, dizendo:

Muitos informes de mulheres sob custódia que sofrem abusos sexuais, torturas, atenção médica deficiente e condições desumanas, o que demonstra que este não é, em absoluto, um caso isolado, senão que se trata de uma situação que segue oculta aos olhos da opinião pública.<sup>4</sup>

A própria Organização das Nações Unidas – ONU, na sua 65ª Assembléia Geral em Bangkok, em dezembro de 2010, editou as “Regras Mínimas para Tratamento das Mulheres Presas”, que se tornou fonte de diretrizes para as comunidades e países, sobre a atenção dada as mulheres presas em seu caráter

---

<sup>4</sup> **Al denuncia que presas brasileiras são vitimas ocultas de sistema penitenciário.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MRP190535-5602,00.html>> Acesso em: 29 de agosto de 2013.

eminentemente urgente, reconhecendo e ratificando sobre o descaso a esses temas pelos Estados, que tem como 1ª Observação Preliminar:

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos se aplicam a todos os reclusos sem discriminação; portanto, as necessidades e realidades específicas de todos os reclusos, incluindo mulheres presas, devem ser tomadas em consideração na sua aplicação. As Regras, adotadas há mais de 50 anos, não projetavam, contudo, atenção suficiente às necessidades específicas das mulheres. Com o aumento da população presa feminina ao redor do mundo, a necessidade de trazer mais clareza às considerações que devem ser aplicadas no tratamento de mulheres presas adquiriu importância e urgência.<sup>5</sup>

Sobre as regras e estudo da ONU, e sua preocupação com a política criminal feminina a ABONG – Associação Brasileira de Organizações não Governamentais comenta em seu Informativo 481 sobre a preocupação na ordem internacional da mulher presa:

Há alguns anos, o problema do aprisionamento feminino passou a ser alvo de preocupações na ordem internacional. A ONU apresentou em 2004 um estudo indicando que uma grande porcentagem das presas é mãe e se encarrega de cuidar dos filhos e que não existem políticas públicas adequadas no tratamento das mulheres em privação de liberdade. Embora elas ainda constituam um percentual bastante pequeno da população carcerária no mundo, constatou-se um aumento do aprisionamento feminino, o qual normalmente não se circunscreve a delitos violentos. Houve nos últimos tempos o crescimento dos índices de encarceramento de mulheres presas por tráfico de entorpecentes, sendo usadas muitas vezes no transporte de drogas como “mulas”, e a maioria portando pouca quantidade.<sup>6</sup>

Não se trata aqui do julgamento pelos motivos que a levaram ao cárcere, se trata aqui de princípios e direitos que norteiam qualquer ser humano, independente do seu ilícito para com a sociedade, as penas e o seu fiel cumprimento devem seguir de forma racional e humana, como expressa Cesare Beccaria (2004, p.35):

A proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão de desespera e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente,

---

<sup>5</sup> **Regras Mínimas de Tratamento das Mulheres Presas.** Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>> Acesso em: 29 de agosto de 2013

<sup>6</sup> **ONU aprova regras mínimas para mulheres presas.** Disponível em: < <http://www.abong.org.br>>. Acesso em: 29 de agosto de 2013.

os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração a compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedirem a prisão.

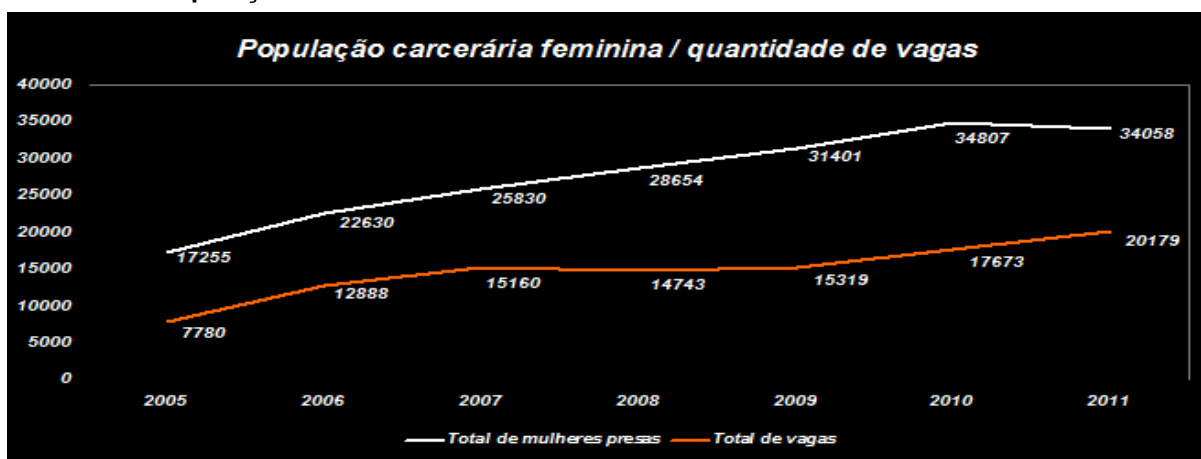
O sistema prisional em especial o feminino, este desumano, impreciso, confuso e abusivo deve ser substituído por um preventivo, mas jamais aflitivo. A penalização é sem duvida imprescindível para combate do crime, porem, esta deve ser acompanhada de fundamentação adequada e controle humanizado de cumprimento, para que seja cumprida na integra e com dignidade o que o ordenamento jurídico preconiza em seu dispositivo.

#### 4.4 CONJUNTURA ATUAL DO CÁRCERE FEMININO BRASILEIRO: REALIDADE E DADOS

Apesar da sua incidência em números de mulheres encarceradas aparentarem ínfimo em um olhar disperso, cerca de 7% da população carcerária, numa visão holística é por demais preocupante, visto que esse numero dobrou quase 256% nos últimos doze anos, ao passo que o número masculino não passou de 130% no mesmo período. De acordo com o Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), os últimos dados de dezembro de 2012, informam que existem 35.039 mulheres presas no Brasil.

Abaixo o Gráfico 1 mostra a crescente população carcerária feminina e a disparidade do numero de vagas existentes, de 2005 a 2011:

**Gráfico 1 – População Carcerária Feminina**



Fonte: Relatórios do Departamento Penitenciário Nacional / DEPEN / Ministério da Justiça / Brasil

Pode-se ver pelo gráfico acima, o aumento exponencial da quantidade de mulheres presas a cada ano, e a diferença das vagas existentes que tenta seguir o aumento da população carcerária de forma ineficiente, demonstrando a superlotação que se tem no cenário carcerário feminino brasileiro, isso fica claro, por exemplo, no ano de 2011 na qual se tem um quadro de quase 14 mil presas a mais do que suporta o sistema carcerário, e esse quadro de disparidade já estava sendo seguido pelo anos anteriores.

O Quadro 1 demonstra os Dados Gerais do Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro, com base em dezembro do ano de 2011, considerando somente o total de mulheres presas em Estabelecimentos Prisionais e em Delegacias de Policia:

**Quadros 1 – Dados Gerais do Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro - Dez/2011**

UF	Quantidade de estabelecimentos prisionais femininos	Quantidade de mulheres presas total	Percentual de mulheres presas na UF	Capacidade	Déficit de vagas femininas
AC	1	249	6,52%	139	110
AL	1	187	4,98%	80	107
AM	2	576	8,95%	253	323
AP	1	130	7,11%	94	36
BA	1	709	5,11%	341	368
CE	1	797	4,70%	520	277
DF	1	583	5,64%	422	161
ES	5	854	6,84%	920	+66
GO	3	734	6,09%	601	133
MA	2	224	4,22%	268	+44
MG	5	2.935	6,10%	1.665	1270
MS	12	1.134	9,92%	933	201
MT	2	767	6,85%	304	463
PA	1	673	5,51%	578	95
PB	2	587	7,14%	186	401
PE	4	1.788	6,91%	761	1.027
PI	4	127	4,27%	172	+45
PR	2	2.443	7,27%	561	1.882
RJ	9	1.908	6,47%	1.563	345
RN	1	453	6,77%	78	375
RO	4	599	9,45%	182	417
RR	1	165	9,61%	92	73
RS	5	2.011	6,90%	1.175	836
SC	0	1.255	8,38%	599	656
SE	1	183	5,14%	181	2
SP	11	11.853	6,58%	7.533	4.320
TO	0	134	5,76%	30	104
Total/ média	82	34.058	6,63%	20.231	13.827

Fonte: Relatórios do Departamento Penitenciário Nacional / DEPEN / Ministério da Justiça / Brasil

É lamentável a situação do cárcere feminino e o que dados oficiais comprovam, praticamente todos os Estados da Federação estão com os estabelecimentos prisionais acima da sua capacidade, por exemplo, na Paraíba a quantidade de vagas é de 186, para 587 que estão presas, um déficit de 401 vagas,

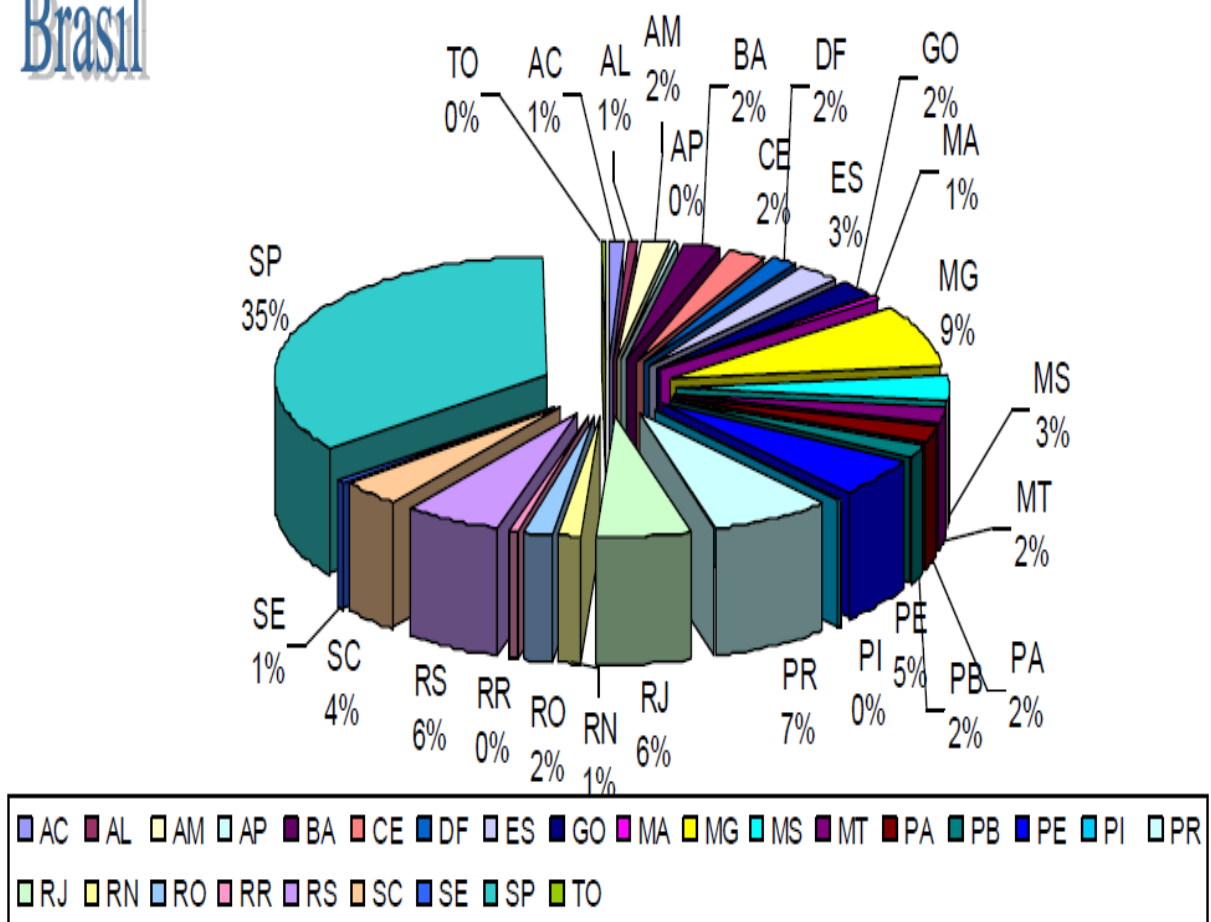


com apenas 2 estabelecimentos prisionais, no Estado de São Paulo que tem a maior população carcerária de 11.853 detentas, com 11 estabelecimentos prisionais femininos no total, tem uma capacidade para apenas 7.533, ou seja 4.320 mulheres estão em ambientes amontoados, superlotados e de difícil acomodação, é fácil perceber a quantidade de lesões que a dignidade humana está sendo ofendida, sem falar que dificilmente qualquer programa de reeducação dessas detentas consiga produzir algum fruto, contribuindo assim o próprio Estado com o aumento da criminalidade

No Gráfico 2 , abaixo, segue a estatísticas em percentuais da população carcerária no Brasil, assim como no Gráfico 3 traz esse percentual em suas respectivas regiões.

**Gráfico 2 – Percentual de Mulheres Presas no Brasil - Dez/2011**

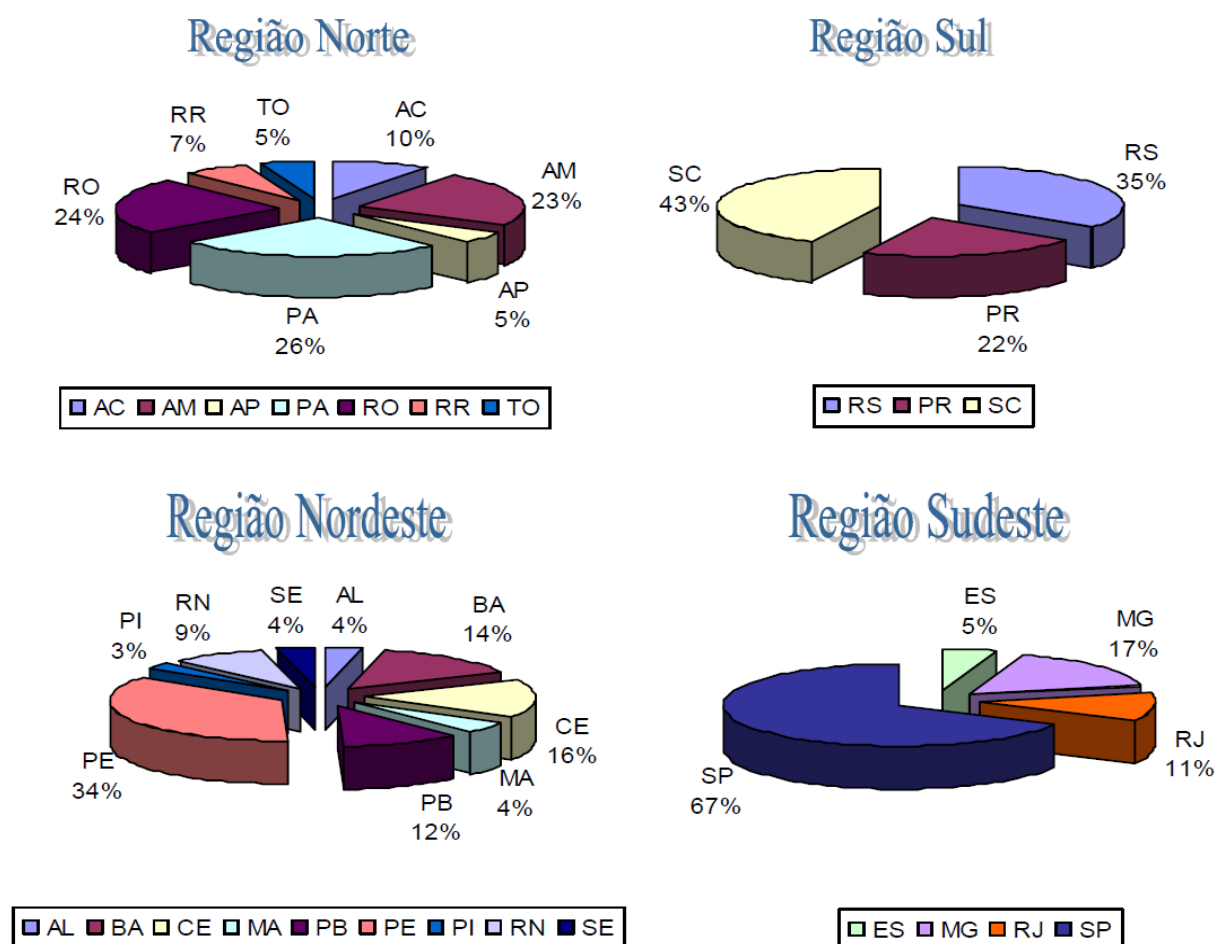
## Percentual de Mulheres Presas Brasil



Pelo Gráfico acima o estado de São Paulo lidera com cerca de 35% da população carcerária feminina, seguido pelo Estado de Minas Gerais com 9% e Paraná com 7%, a Paraíba representa 2% do número de mulheres presas no Brasil.

Dados que representam não apenas um fato isolado, mas que a crise do sistema está em todos os Estados da Federação. Crise esta que perpetua e gera consequências e sofrimento enormes punindo duplamente a mulher que teria em tese apenas sua liberdade restringida.

**Gráfico 3 – Percentual de Mulheres Presas por região geográfica - Dez/2011**



Fonte: Relatórios do Departamento Penitenciário Nacional / DEPEN / Ministério da Justiça / Brasil

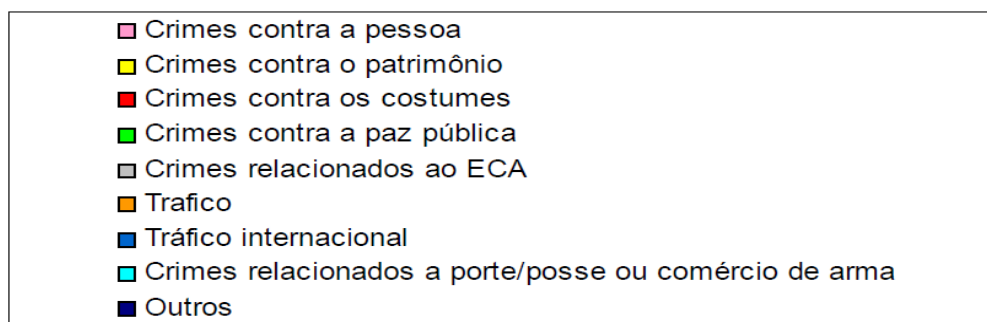
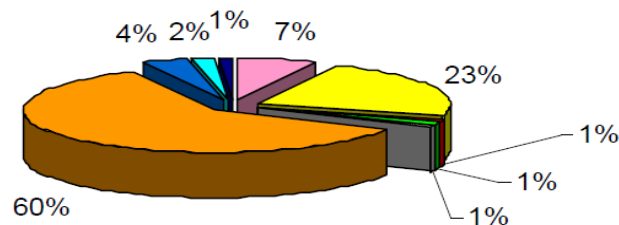
Na análise dos dados por região geográfica do Gráfico 3, a Região Norte tem o Pará com 26% das mulheres presas, na Região Sul tem o Estado de Santa Catarina com 43%, na Região Nordeste o Estado de Pernambuco tem 34% do contingente carcerário e finalmente na Região Sudeste São Paulo representa 67% daquela região.

O INFOPEN – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias traz dados bastante importantes sobre que tipos de crimes essas mulheres cometem, podendo ter uma ideia de como essas mulheres são levadas ao mundo do crime e de que forma combater essas condutas, qual maior quantidade de crimes cometido por elas no Brasil e em cada Região Geográfica, é o que o Gráfico 4, respectivamente representa:

**Gráfico 4 – Percentual de Delitos Cometidos por Mulheres no Brasil – Dez/2011**

## Tipo de Delito

### Brasil



Fonte: Relatórios do Departamento Penitenciário Nacional / DEPEN / Ministério da Justiça / Brasil

É imperioso notar que o crime de maior incidência pelas mulheres encarceradas é o Tráfico de Entorpecentes. Comenta sobre o assunto Greco (2013, p. 265-266):

Infelizmente, tem crescido no mundo o número de mulheres presas. Isso se deve, sobretudo, ao tráfico de drogas, que arregimenta todas as pessoas para fazerem parte de sua nefasta “empresa”. O chamado “amor bandido” também é um dos fatores de crescimento do número de mulheres no cárcere, as quais se apaixonam por criminosos normalmente ligados ao tráfico de drogas. Essa união explosiva acaba levando as mulheres a também enveredarem na prática de ilícitos penais, tendo como consequência a sua privação de liberdade juntamente com seu companheiro.

Esse tipo de crime corresponde a 60% dos crimes cometidos pelas mulheres e tem contribuído para que o número de mulheres presas aumente cada vez mais. A falta de políticas públicas contra o tráfico só piora a situação, que se fosse resolvida ou ao menos minimizada com certeza o número de mulheres detentas diminuiria.

Outro fator importante que faz parte do rol de direitos e garantias da mulheres presas, é o artigo 89 da LEP que teve redação dada somente em 2009 pela Lei nº 11.942, que diz:

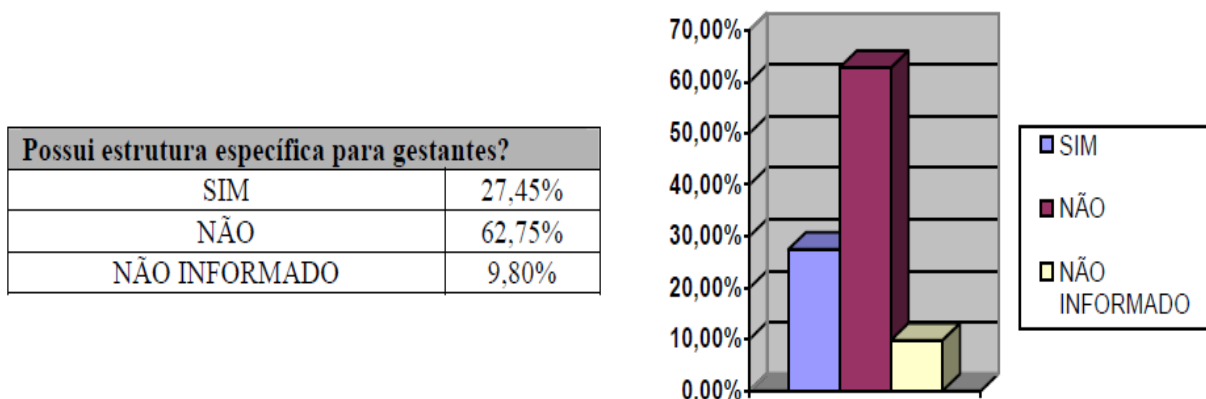
**Art. 89** - Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

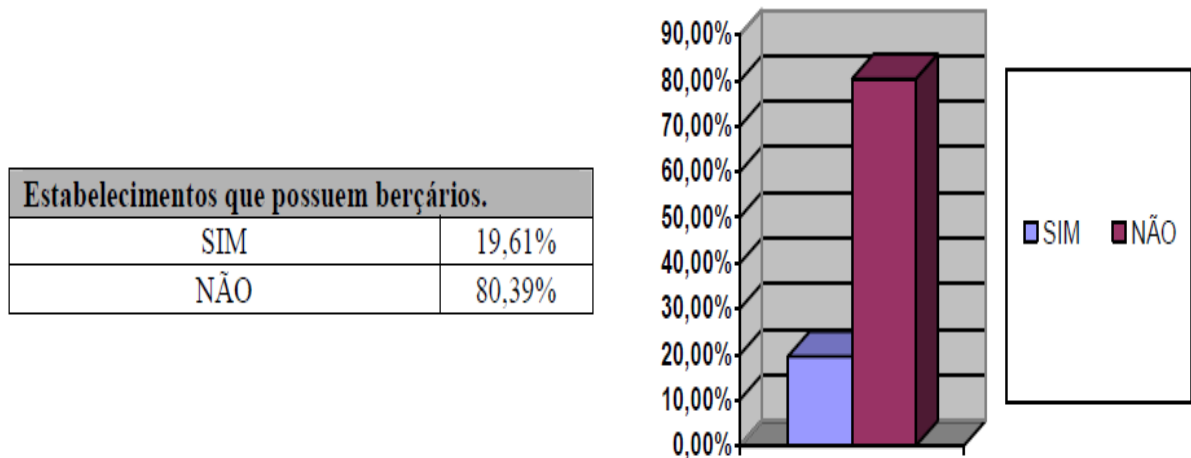
I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e  
II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Segundo os gráficos do Diagnostico Nacional sobre as Mulheres Encarceradas de 2008, pode perceber que 62,75% dos estabelecimentos não possuía estrutura específica para gestantes, que 80,39% não possuía berçários e que 83,87% não tinha estrutura com creches, o Gráfico 5 respectivamente representa tais dados:

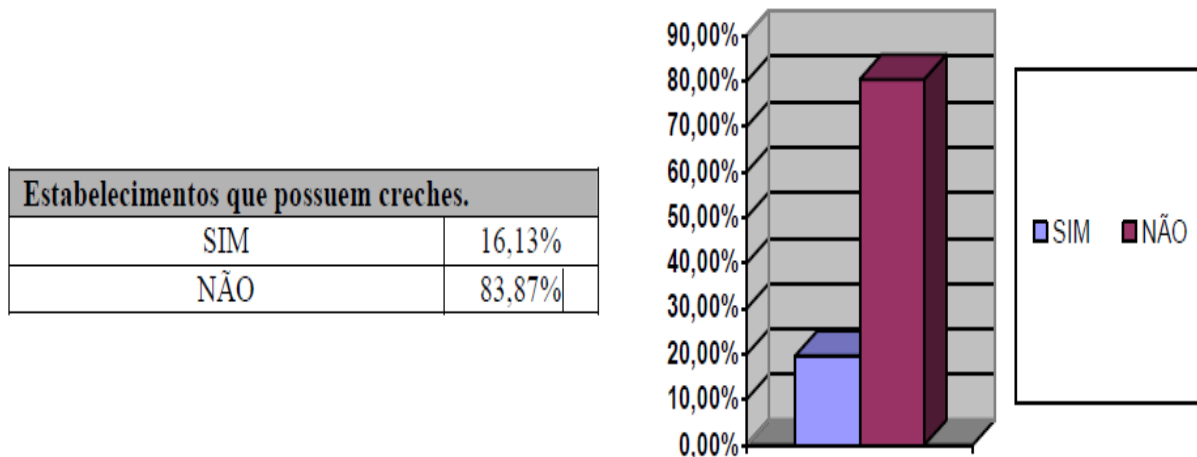
**Gráfico 5 – Estrutura dos Estabelecimentos Prisionais Femininos para gestantes – 2008**



Fonte: Mulheres Encarceradas Diagnostico Nacional / Ano 2008 / Ministério da Justiça / Brasil

**Gráfico 6 – Estrutura dos Estabelecimentos Prisionais Femininos com berçários – 2008**

Fonte: Mulheres Encarceradas Diagnostico Nacional / Ano 2008 / Ministério da Justiça / Brasil

**Gráfico 5 – Estrutura dos Estabelecimentos Prisionais Femininos com creches – 2008**

Fonte: Mulheres Encarceradas Diagnostico Nacional / Ano 2008 / Ministério da Justiça / Brasil

Diante de toda essa problemática e situação de descaso quanto à mulher encarcerada que os dados revelam ainda as falácias em outros direitos como o da visita íntima e ressocialização das reclusas.

O Ministério da Justiça em notícia publicada em 21 de agosto de 2013, no seu portal eletrônico, afirma que até o final do ano o Brasil lançará a Política

Nacional de Atenção Integral às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressa do Sistema Penal, segue parte do teor da notícia:

O Brasil está próximo de dar um importante passo para a efetivação dos direitos das mulheres encarceradas. Até o final deste ano, o Ministério da Justiça lançará a Política Nacional de Atenção Integral às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressa do Sistema Penal, que norteará as políticas estaduais sobre o tema. Uma preliminar do texto desta política foi apresentada na manhã desta quarta-feira (21), em Brasília, na abertura do II Encontro Nacional do Encarceramento Feminino, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A elaboração da política para as mulheres encarceradas integra o Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional. Com recursos de R\$ 1,1 bilhão, o Programa vai construir 42,5 mil vagas até 2014 para zerar o déficit carcerário feminino e reduzir a quantidade de presos provisórios em delegacias. O Ministério da Justiça também vai entregar 20 mil vagas contratadas no governo Lula.<sup>7</sup>

É de ressaltar que a defesa dos Direitos Humanos da mulher no sistema prisional feminino é necessária e urgente, pois os fins da lei, não estão sendo cumpridos ou minimamente observados na execução da pena. Os dados demonstram a inviabilidade desse sistema que continua sendo executado de forma omissa e sem critérios legais de observância ao cumprimento da pena.

---

<sup>7</sup> **MJ apresenta prévia da Política Nacional de Atenção às Mulheres Encarceradas.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/portal/ministerio-da-justica/mj-apresenta-previa-da-politica-nacional-de-atencao-as-mulheres-encarceradas.htm>> Acesso em: 01 de setembro de 2013

## 5 CONCLUSÃO

Inicialmente, o trabalho mostrou o histórico da pena e como se formou o sistema prisional, dando ênfase à penalização e a relação com a própria evolução da sociedade, seus aspectos e características na construção do pensamento sobre a pena e a prisão, as reações na história e as mudanças na forma de punir que se originou da luta pela sua humanização, bem como os antecedentes do sistema prisional de como surgiu e de que forma a pena e o sistema prisional se formou no Brasil, com suas características, dados estatísticos e defesas destes direitos no âmbito das mulheres encarceradas.

Destarte, a falta de interesse estatal na política carcerária, no cumprimento do próprio ordenamento que o tange, bem como de tratados e convenções internacionais que são signatários, a não observância do tratamento diferenciado a mulher e a superlotação carcerária, comprovou-se com os dados apresentados a instabilidade do sistema prisional feminino que aos poucos desmorona sobre a Dignidade da Pessoa Humana.

Ficou demonstrado através do método histórico-jurídico e exegético-jurídico como a evolução da pena e do sistema prisional se perpetuou ao longo do tempo pela defesa dos Direitos Humanos, especialmente sobre a mulher encarcerada, que através das pesquisas bibliográficas ficou clara a suas deficiências e de forma indutiva seu descaso pelo poder Estatal.

A ideia e os fundamentos dos Direitos Humanos foram marcados por lutas e contrastes contra o arbítrio do Estado, que se posicionou por muito tempo ditatorial e inquestionável nas suas ações e no tocante a normas de natureza penal, se verificou que o processo de humanização da pena foi o um processo seguido ao longo da própria história que foi sendo descoberto à medida que era reivindicado pelas civilizações, e dessas lutas foram declarados os direitos inerentes e indissociáveis à condição do ser humano que foi amplamente difundidas e seguidas pelas nações, bem como pelo Brasil, direitos que diziam respeito à dignidade da pessoa humana.

Para o encarceramento feminino brasileiro a realidade que ficou evidenciada nos dados estatísticos do próprio órgão público que este não vem cumprindo com estes direitos, ao passo que a população carcerária feminina só aumenta a cada ano, considerada por muitos mínima a porcentagem de mulheres presas, cerca de

7%, do total de presos no país, essa porem tem levantado preocupações alarmantes, pois em comparação com o crescimento do cárcere masculino, essa cresceu cerca de 256% nos últimos doze anos, segundo informações oficiais trazidas neste trabalho, ao passo que a masculina apenas 130%. Verificou-se o déficit de vagas no sistema prisional feminino chegou em 2011 a quase 14 mil, ou seja, todas essas mulheres estão amontoadas em ambientes que não estão preparados para mante-las quanto mais aplicar medidas de ressocialização, desse modo o Estado contribui para o avanço e crescimento da criminalidade, pois os fins da pena e da lei estão sendo descumpridos.

Restou verificado que uma ampla garantias de direitos de defesa da dignidade humana resta prevista, seja no próprio ordenamento jurídico pátrio através da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal, sendo clara quanto a esta promoção, o Código Penal de 1940 já tratava de estabelecer estabelecimentos específicos para cumprimento de pena por mulheres de forma distinta, a Lei de Execuções Penais, seguindo o entendimento da própria Constituição Federal trouxe em seu bojo especificidades de garantias as detentas, como: à educação e ao trabalho prisional, à implantação de berçários, obrigatoriedade de agentes penitenciárias do sexo feminino, assistência médica, visita íntima, direito a espaços de lazer, ente outras, bem como de tratados e regras internacionais da ONU

Assim, conclui-se que o sistema prisional brasileiro como um todo, em especial o feminino, atualmente, está à beira de um colapso com o número de mulheres presas que só aumenta, com alargadas falhas do Estado em promover os Direitos Humanos, sem considerar o tratamento especial que deve ser dado a mulheres, com isso a promoção dos Direitos Humanos se mostra inócua e na maioria inexistente ao encarceramento feminino brasileiro.



## REFERÊNCIAS

ABONG. **ONU aprova regras mínimas para mulheres presas.** Disponível em: <<http://www.abong.org.br/informes.php?id=3543&it=3546>>. Acesso em: 29 ago de 2013.

ALVES, José Augusto Lindgren. **A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 26 ago. de 2013

BASILE, Juliano. **Sistema prisional está à beira do colapso, diz Gilmar Mendes.** Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/3139948/sistema-prisional-esta-beira-do-colapso-diz-gilmar-mendes#>>. Acesso em: 23 ago. 2013

BECCARIA, Cesar. **Dos Delitos e das Penas.** 6 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2004.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito Penal**, V. 1. Parte geral, Ed. 13. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos.** Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2013

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. **MJ apresenta prévia da Política Nacional de Atenção às Mulheres Encarceradas**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/portal/ministerio-da-justica/mj-apresenta-previa-da-politica-nacional-de-atencao-as-mulheres-encarceradas.htm>> Acesso em: 01 set. 2013

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”? Desventuras da democratização brasileira**. CEBRAP, Novos Estudos. n. 30, 1991.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **O direito penal como mecanismo de gestão da subcidadania no Brasil:(in)visibilidade, reconhecimento e as possibilidades hermenêuticas do princípio da dignidade humana no campo penal**. (2007). Disponível em: <[http://btdt.unisinos.br/tde\\_arquivos/11/TDE-2009-01-06T084449Z-644/Publico/ThiagoCarvalhoDireito.pdf](http://btdt.unisinos.br/tde_arquivos/11/TDE-2009-01-06T084449Z-644/Publico/ThiagoCarvalhoDireito.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2013.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2011

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1978). Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <[www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br)> .Acesso em: 01 de setembro de 2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948) Disponível em: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos: <[www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br)> Acesso em: 01 de setembro de 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 25 ed., Petrópolis, Vozes, 2002

G1. **Al denuncia que presas brasileiras são vitimas ocultas de sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MRP190535-5602,00.html>> Acesso em: 29 de agosto de 2013.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: ULBRA, 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal-Parte Geral**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** 1ª Ed.. São Paulo : Saraiva, 2013.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, constituição e os tratados internacionais.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002

MEHMERI, Adilson. **Noções Básicas de Direito Penal- curso completo.** 1ª ed., São Paulo: Saraiva 2000.

MESTIERI, João. **Manual de Direito Penal: parte geral.** v. 1. Rio de Janeiro : Forense, 2002

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral, arts. 1º ao 120 do CP. 26.** ed. São Paulo: Atlas, 2010

\_\_\_\_\_. **Execução Penal.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** 3 ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal.** vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2001.

ONU. **Regras Mínimas de Tratamento das Mulheres Presas.** Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>> Acesso em: 29 de agosto de 2013

PEREIRA, Clovis. **Direitos Humanos: Defensor de Bandido?** Disponível em: <[http://www.mndh.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1500](http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1500)> Acesso em: 27 ago. de 2013

PIMENTEL, Manuel Pedro. **O crime e a pena na atualidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983

PINHEIRO, Jorge Augusto de Medeiros; HOUNSELL, Franci. **Mujeres encarceradas.** 1ª Ed. Belem: Editora da universidade Federal do Pará, 2012

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos fins da pena: breves reflexões. Ciências Penais** – Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, Ano 1, n. 00, 2004

RAMOS, Luciana de Sousa. **A Feminilidade Encarcerada**. In CD&D Constituição e Democracia. Ano III, Número 32, 2009

**REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DOS RECLUSOS** (1955). Disponível em: <[www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br)> Acesso em: 01 set. de 2013

SCHAFRANSKI, Silvia Maria Derbli. **Direitos Humanos & seu processo de universalização**. Análise da convenção americana. Curitiba:Juruá Editora, 2003

SILVA, Iranilton Trajano da. **Sistema prisional brasileiro: desafios e incertezas em face do caos social e de sua falência aparente**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41673&seo=1>>. Acesso em: 04 set. 2013

VIEIRA. Oscar Vilhena. **Três Teses equivocadas sobre os Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/oscarvilhena/3teses.html>> Acesso em: 27 ago. de 2013